



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 10^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**10/04/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka
Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



Comissão de Assuntos Sociais

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/04/2013.**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 131/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	13
2	PLS 111/2010 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	20
3	PLS 231/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	60
4	PLS 373/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	78
5	PLS 91/2010 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	90
6	PLS 420/2012 - Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	96

7	PLS 428/2011 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	103
8	PLS 515/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 530/2011) - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	120
9	PLS 125/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	152
10	PLS 126/2012 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	162
11	PLS 324/2012 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	174

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(27)(46)(47)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 /6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Waldemir Moka(PMDB)(42)(30)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(12)(23)(42)(37)(30)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Roberto Requião(PMDB)(44)(42)(8)(30)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Pedro Simon(PMDB)(42)(37)(30)	RS (61) 3303-3232
Casildo Maldaner(PMDB)(10)(42)(9)(30)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(42)(37)(30)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(42)(30)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(44)(42)(37)(30)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(42)(30)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(42)(37)(30)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(22)(28)(20)(21)(42)(30)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(16)(42)(37)(30)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(32)(42)(37)(30)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(42)(37)(30)	AC (61) 3303-6706 a 6713

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(19)(17)(15)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(53)(49)(52)(13)(15)(41)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Sodré Santoro(PTB)(45)(50)(38)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(50)(4)(11)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(50)(31)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
João Costa(PPL)(35)(36)(39)(50)(48)	TO (61) 3303-6469 / 3303-6467	3 VAGO(26)(40)(50)(25)	

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, da Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgálio, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

(16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

(17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

(18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força;
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Moacirito Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Áécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
- "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
- Assim, a Presidência, dando cumprimento este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
- Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
- Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
- Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (49) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (50) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Cláudio para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (51) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSR 43/2013).
- (52) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (53) Vaga cedida pelo PSD ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÁO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 10 de abril de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

10^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Deliberativa	
Local	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, de 2011

- Não Terminativo -

Concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2011.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga e a sua substituição por tratamento especializado, e dá outras providências.

Autoria: Senador Demóstenes Torres

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2010, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 27.03.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para prosseguimento da Tramitação.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Requerimento](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, de 2012

- Não Terminativo -

Cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, na forma da Emenda nº 1 -CCT (Substitutivo).

Observações:

- *Em 21.11.2012, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática aprovou Parecer Favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).*
- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 373, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a púrpura trombocitopênica idiopática refratária entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pela doença.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2012, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 91, de 2010

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Acrescenta § 9º e § 10º ao art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Relatoria do Projeto: Senador Paulo Davim

Observações:

- Em 03.04.2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010.
- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 420, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneante e outros produtos, e dá outras providências, para determinar que a bula dos medicamentos garanta a informação segura e adequada e para tornar obrigatória a disponibilização de bula em sítio eletrônico, em braile e em caracteres aumentados.

Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2012.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 428, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Observações:

- Em 16.10.2012, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer Favorável ao Projeto.
- Em 20.03.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****TRAMITAÇÃO CONJUNTA**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, de 2011**- Terminativo -**

Modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 530, de 2011**- Terminativo -**

Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta a alínea z ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para considerar como de caráter indenizatório as despesas com a educação mantidas pelo empregador e desonerá-las de contribuição social.

Autoria: Senador Casildo Maldaner

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2011, que tramita em conjunto.

Observações:

- *Em 13.11.2012, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo); e pela Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2011, que tramita em conjunto.*
- *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar a vedação de recusa de atendimento em situação de risco iminente de vida ou de lesão grave.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2012.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação, acreditação e certificação da qualidade de hospitais.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012, e da Emenda de iniciativa do Senador Humberto Costa.

Observações:

- Em 12.03.2013, o Senador Humberto Costa apresenta uma Emenda ao Projeto (art. 122, I do RISF).
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, de 2012**- Terminativo -**

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2012, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 03.04.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2011 (PL nº 4.015, de 2001, na Casa de Origem), que *concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2011 (PL nº 4.015, de 2001, na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, pretende conceder, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em partes iguais, aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima.

Explica a Exposição de Motivos nº 14, de 17 de janeiro de 2001, assinada pelos Ministros de Estado da Justiça e da Previdência e Assistência Social, anexa à proposição, que a referida medida está sendo tomada em razão de o Frei Tito de Alencar Lima, após ter sido submetido a maus-tratos no Brasil, por motivações políticas, e, posteriormente, banido do país, ter cometido suicídio, ato extremo a que foi levado por perturbações mentais causadas pelas graves agressões de que foi vítima em dependências policiais brasileiras.

Depois de ser analisada e não receber emendas na Câmara dos Deputados, a presente proposição foi remetida ao Senado Federal, tendo sido recebida nesta Comissão de Assuntos Sociais em 22 de dezembro de 2011 e distribuída a esta Relatora em 1º de março de 2012, devendo posteriormente ser encaminhada ao Plenário da Casa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

Como a matéria foi distribuída apenas a esta Comissão, ainda que não em caráter terminativo, parece-nos oportuna a elaboração não só da análise de mérito, mas também a de todos os outros aspectos, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, além dos aspectos financeiros e orçamentários.

No mérito, portanto, nada a opor, uma vez que o pagamento da referida pensão especial parece-nos mais que justa, ainda que tardia, bem como se encontra fundamentada no princípio que deve reger a concessão desse benefício pelo Estado, qual seja, indenização ou substituição do rendimento do cidadão vítima de danos, da perda parcial ou total de sua capacidade laborativa ou de morte, fatos estes que tenham ocorrido em dependências da União ou sido causados por atentados políticos ou agentes públicos.

Quanto à constitucionalidade, a proposição não ofende quaisquer dispositivos constitucionais, estando correta no que se refere à iniciativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos qualquer conflito entre o conteúdo da proposição e o ordenamento jurídico pátrio, tendo tido a matéria trâmite regular em ambas as Casas legislativas.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa, nenhum óbice, haja vista que a redação do projeto está em perfeita consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, esses

também se encontram plenamente atendidos, com a devida indicação da respectiva fonte de onde provirão os recursos para a despesa criada, tudo em consonância com a legislação pertinente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 131, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 2011

(nº 4.015/2001, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em partes iguais, aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima, que, vítima de maus-tratos sofridos em dependências policiais, promovidos por motivações políticas, foi levado ao suicídio no dia 7 de agosto de 1974.

§ 1º Os herdeiros poderão transferir a quota que lhes couber em favor de um ou mais dos beneficiários da pensão de que trata o caput.

§ 2º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros dos beneficiários.

(*) Avulso republicado em 23/12/2011 para correção do título.

§ 3º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 4º O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.015, DE 2001

MENSAGEM Nº 29/2001

Concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em partes iguais, aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima, que, vítima de maus-tratos sofridos em dependências policiais, promovidas por motivações políticas, foi levado ao suicídio no dia 7 de agosto de 1974.

§ 1º Os herdeiros poderão transferir a quota que lhes couber em favor de um ou mais dos beneficiários da pensão de que trata o caput.

§ 2º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros dos beneficiários.

§ 3º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 4º O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei, correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 29, de 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima".

Brasília, 18 de janeiro de 2001.

EM N° 14 /MJ

Brasília, 17 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de lei que "concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima".

2. Submetido a maus-tratos, no Brasil, por motivações políticas e, posteriormente, banido do País, Frei Tito foi levado ao suicídio aos trinta e um anos de idade, na França, vítima de perturbações mentais, em consequência das agressões sofridas em dependências policiais.

3. O fato que vitimou Frei Tito faz parte do passado recente do Brasil, o qual não deve voltar a se repetir, pois hoje o compromisso de toda nação é no sentido de fortalecer a democracia presente no cotidiano de cada brasileiro. No entanto, é necessário não oívidar a existência desse passado e, no caso do Governo, agir com o objetivo de tentar minimizar os lamentáveis efeitos de episódios como o ora relatado, que inegavelmente se constituiu em uma mácula na história do País.

4. Creio, Senhor Presidente, que o presente projeto de lei é um instrumento da Justiça com a qual Vossa Exceléncia sempre esteve empenhado, visando a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

WALDECK VIEIRA ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e
Assistência Social

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 22/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:17389/2011

2

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2010, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga e a sua substituição por tratamento especializado, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I –RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2010, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que estabelece pena privativa de liberdade para o usuário de drogas.

Para tanto, a proposição altera os arts. 5º, 28, 47 e 48 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

Inicialmente, o projeto propõe três medidas de caráter geral:

- inclui o combate ao tráfico de drogas e aos crimes conexos entre os objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD);
- determina que o combate ao tráfico de drogas passe a contar com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei; e

- designa as áreas de fronteira como prioritárias nesse combate.

Na sequência, o projeto dispõe especificamente sobre a penalidade aplicável ao usuário de drogas.

Nesse sentido, estabelece pena privativa de liberdade – detenção de seis meses a um ano – a ser imposta a todas as condutas relacionadas ao consumo pessoal de drogas, elencadas no art. 28 da Lei de Drogas.

Determina, também, que o juiz substituirá a pena privativa de liberdade por tratamento especializado, por ocasião da prolação da sentença condenatória, com base em avaliação realizada por comissão técnica, que funcionará junto ao tribunal ou juízo competente.

Dispõe que a comissão técnica será composta por três profissionais com experiência em “dependência e efeitos das drogas”, designados pelo Conselho Municipal Antidrogas, sendo um deles obrigatoriamente médico. A qualquer momento, depois de ouvida a comissão, o juiz poderá encaminhar o acusado para tratamento especializado.

Por fim, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, prevê que o Ministério Público poderá propor o encaminhamento imediato do acusado para o tratamento especializado.

A lei resultante do projeto passará a viger após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor ressalta os efeitos devastadores do *crack* para seus usuários, vício que, segundo ele, atinge “mais da metade dos drogados”, e que, na última década, ultrapassou o álcool em número de viciados.

Após a análise pela CAS, a proposição será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, terminativamente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

(CCJ).

O projeto não foi objeto de emendas.

II –ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde. Nesse sentido, não serão objeto de análise aprofundada por esta Comissão a matéria penal propriamente dita, nem as questões relativas à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela. Tampouco serão analisados os aspectos concernentes aos direitos humanos, visto que, em virtude da aprovação do Requerimento nº 112, de 2012, a matéria foi distribuída, também, para apreciação da CDH. Vamos nos ater, nesse momento, portanto, ao exame das questões relativas à proteção da saúde dos usuários e dependentes de drogas.

Primeiramente, há que se louvar a iniciativa do autor, cuja preocupação central, no que tange ao dependente químico, é garantir o seu tratamento especializado.

No entanto, cremos ser necessário realizar algumas modificações no texto da proposição para que ela não fique em total desarmonia com a atual política pública desenvolvida pelo Ministério da Saúde e pela área de assistência social em relação ao uso e à dependência de drogas.

Reintroduzir a imposição de pena privativa de liberdade para o usuário de drogas não é medida que se coadune com os parâmetros estabelecidos pela política nacional de prevenção e atenção ao uso e dependência de drogas. Essa reintrodução rompe com a lógica da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e representa o retorno a um modelo centrado em medidas repressivas, que já se mostrou incapaz de responder adequadamente às necessidades de saúde dos usuários de drogas.

Vale ressaltar que o posicionamento da Secretaria Nacional de

Políticas sobre Drogas (SENAD), vinculada ao Ministério da Justiça, é contrário à punição do usuário com a privação de liberdade. Com efeito, a política oficial do governo brasileiro – expressa na Política Nacional sobre Drogas, de 2005 – inclui entre os seus pressupostos “tratar de forma igualitária, sem discriminação, as pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas” e o “direito de receber tratamento adequado a toda pessoa com problemas decorrentes do uso indevido de drogas”.

O Ministério da Saúde, por seu turno, notadamente a área técnica de Saúde Mental, tem-se manifestado reiteradamente contra qualquer proposta de revisão da legislação sobre drogas que tenha por objetivo tornar mais dura a punição aos usuários, entendendo que esse tipo de medida apenas afasta essas pessoas da busca por tratamento junto aos serviços de saúde, por temor de punição com prisão. O medo leva à ocultação e, consequentemente, a uma maior dificuldade de as políticas públicas de saúde atingirem as pessoas que delas mais necessitam.

O ex-Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, manifestou-se sobre o tema, em seu *blog*, em junho de 2010, nos seguintes termos:

Em 2006, depois de um trabalho conjunto do Governo Federal com o Poder Legislativo, o Congresso aprovou e eu sancionei a Lei 11.343 [...]. A lei não descriminaliza o tráfico, mas acaba com a pena de prisão para os usuários de drogas. Eles passaram a ser julgados pelos juizados especiais criminais, que preveem penas alternativas e medidas socioeducativas. Com isso, procura-se garantir a ressocialização do usuário ou dependente que, ao responder ao processo, será orientado por um juiz e uma equipe especializada e terá a oportunidade de ser encaminhado para tratamento.

A Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, integrada por dezessete personalidades independentes, entre as quais o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, posicionou-se da seguinte maneira sobre o assunto:

[...] o modelo atual de política de repressão às drogas está firmemente arraigado em preconceitos, temores e visões ideológicas. O tema se transformou em um tabu que inibe o debate público por

sua identificação com o crime, bloqueia a informação e confina os consumidores de drogas em círculos fechados, onde se tornam ainda mais vulneráveis à ação do crime organizado.

O posicionamento contrário à prisão dos usuários de drogas também representa a posição majoritária da comunidade científica sobre a questão. O Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades, inclusive antes da edição da atual Lei nº 11.343, de 2006, a saber:

Nenhum usuário ou dependente de drogas deve ser preso por simples uso. A prisão não resolve; pelo contrário, só agrava os danos decorrentes do uso de drogas, dificultando a reinserção. [...] A criminalização dos usuários prejudica a prevenção da AIDS e o acesso aos cuidados necessários aos dependentes de drogas mais desfavorecidos.

No âmbito das organizações internacionais, o representante do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) para o Brasil e Cone Sul, Bo Mathiasen, também se pronunciou recentemente sobre o tema, *in verbis*:

[...] encarcerar usuários que não têm relação direta com o crime organizado não é a solução mais adequada. Quem usa drogas precisa de acesso à saúde e à assistência social, não de sanção criminal. Há uma tendência em alguns países de descriminalizar o consumo, ou seja, tirar a pena de prisão para usuários de drogas e pequenos traficantes, aplicando-lhes sanções alternativas. Essa tendência não afronta as convenções internacionais sobre o controle de drogas, que contam com a adesão universal dos países-membros das Nações Unidas. As convenções apontam quais são as substâncias que são ilegais, mas sua forma de aplicação é questão de decisão soberana de cada país.

Assim, para não se perder aquilo que constitui a principal preocupação do autor da proposição no que se refere à saúde – garantir o tratamento dos dependentes de drogas –, e que é também a preocupação de amplos setores da sociedade, entendemos ser necessário promover modificações que preservem o espírito original da lei, ou seja, diferenciar

usuários e dependentes químicos de traficantes de drogas – apenas a estes últimos seriam aplicadas penas privativas de liberdade. Concordamos que a lei deva ser mais incisiva em relação à necessidade de encaminhamento dos dependentes a tratamento especializado, inclusive em regime de internação.

Nesse sentido, entendemos que a previsão de internação compulsória constante da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (art. 6º, parágrafo único, inciso III), que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*, é aplicável aos agentes das condutas previstas no art. 28 da Lei de Drogas, e deve ser explicitada nesse diploma legal.

Nessa direção, apresentamos substitutivo para contemplar a possibilidade de aplicação do instrumento da internação compulsória, nos termos dispostos na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 – a Lei da Reforma Psiquiátrica –, de acordo com a avaliação de comissão técnica específica, expressa em laudo assinado por médico e para alterar as penalidades impostas aos usuários de drogas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, DE 2010

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para acrescentar objetivo ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), alterar penas impostas ao usuário de drogas e dispor sobre o tratamento dos dependentes de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 28 e 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 5º

V – combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo o território nacional, dando ênfase às áreas de fronteira, com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei.” (NR)

“Art. 47. O juiz, com base em avaliação, realizada pela comissão prevista no art. 28-A, que aponte a necessidade de encaminhamento para tratamento do agente dos crimes especificados neste Capítulo, inclusive para internação compulsória, poderá determinar que a tal se proceda, observadas as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 28-A. O juiz, com base em laudo emitido por comissão técnica, poderá determinar o encaminhamento do agente das condutas previstas no art. 28 para tratamento especializado e, se necessário, para internação compulsória, observadas as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* funcionará junto ao tribunal ou juízo competente e será composta por três profissionais de saúde com experiência no tratamento de dependência de drogas, sendo ao menos um deles médico.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer momento, encaminhar o dependente químico para tratamento especializado, após ouvida a comissão especificada no § 1º.

§ 3º O juiz determinará ao poder público que coloque à disposição do agente das condutas previstas no art. 28, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado, inclusive em regime de internação.

Art. 28-B. Para fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de

26 de setembro de 1995, o Ministério P\xfablico poder\xe1 propor o encaminhamento do dependente qu\xedmico para a aplicac\x3a3o das medidas de que trata o art. 28-A.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias ap\xf3s a data de sua publica\xe7\x3a3o.

Art. 4º Fica revogado o § 7º do art. 28 da Lei n\xba 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Sala da Comiss\x3a3o,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 111, DE 2010

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga e a sua substituição por tratamento especializado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 5º

V – combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteira, com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei.” (NR)

“Art. 28. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º À mesma pena submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º O juiz substituirá a pena privativa de liberdade por tratamento especializado, nos termos do art. 47 desta Lei.” (NR)

“Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação realizada por comissão técnica, substituirá a pena privativa de liberdade de que trata o art. 28 desta Lei por tratamento especializado.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo funcionará junto ao tribunal ou juízo competente, terá seus membros designados pelo Conselho Municipal Antidrogas e será composta por três profissionais com experiência em dependência e efeitos das drogas, sendo ao menos um deles médico, conforme regulamento.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer momento, encaminhar o acusado para tratamento especializado, após ouvida a comissão de que trata o § 1º do caput deste artigo.

§ 3º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do condenado, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado.” (NR)

“Art. 48.

§ 5º Para fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor o encaminhamento imediato do acusado para tratamento especializado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crack, a devastadora mistura de cocaína com bicarbonato de sódio ou amônia, demora entre 5 e 10 segundos para, ainda quente, atingir o pulmão. É o tempo de ler a frase anterior e o mal já teria ido dos lábios queimados do usuário às cavidades laterais do tórax. A fumaça inalada é imediatamente absorvida, ganha a corrente sanguínea e chega ao cérebro. O coração se acelera, a pressão arterial sobe, os músculos começam a tremer, a transpiração se inicia. As sensações que o fumante da droga obtém duram igualmente pouco, 10 minutos. Quando elas acabam, o caminho é imediata e novamente percorrido. Também é célere o tempo entre o dia em que consome a primeira pedra de crack e a constatação dos especialistas de que virou um zumbi a perambular pelas ruas 100% viciado. Ocorre em menos tempo e de forma mais avassaladora com o viciado em crack, mas os efeitos são igualmente destruidores em usuários de cocaína, maconha e outras substâncias químicas. É preciso reagir, antes que o horror se aposse de vez da juventude. Por isso, o Poder Legislativo tem de apresentar soluções à sociedade que tanto sofre ao assistir seus filhos perderem o futuro. O presente projeto de lei é uma resposta ao querer dos especialistas, à fracassada despenalização do uso de entorpecentes, à dor das famílias e ao resgate da geração que o Brasil pode perder para as drogas.

O projeto modifica a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que teve o intuito oficial de instituir o Sisnad (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas); prescrever medidas para prevenir o uso indevido, atender e reinserir socialmente usuários e dependentes de drogas; estabelecer normas para reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas; definir crimes e dar outras providências. Mas a parte visível do novo diploma legal foram esquinas, becos e quartos lotados de pessoas usando drogas sem que o poder público, a família e os amigos possam fazer nada além de torcer para que o Congresso Nacional reconheça o erro e volte atrás na parte da lei que não funcionou.

Para corrigir, volta a punição ao usuário, não para transformar em tema unicamente de segurança pública uma questão que também é de saúde pública. Familiares, educadores e o próprio Poder Judiciário ficaram de pés e mãos atados para internar o usuário. Se ele quiser se tratar, arruma-se uma clínica; se recusar o tratamento, nada se pode fazer além de assistir a autodestruição. O projeto repara esse equívoco da Lei 11.343/2006, toma uma providência necessária, ao incluir as Forças Armadas no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, fechando as fronteiras do Brasil a esse monstruoso perigo externo. Outra medida necessária é a obrigação de o governo investir em estratégias antidrogas: prevenção, com amplas campanhas de conscientização; educação, explicando de forma pedagógica as consequências do vício; tratamento, com estrutura necessária: prédios, equipamentos, medicamentos, profissionais capacitados e preparados especificamente para cuidar do acompanhamento e tratamento de drogados.

A ideia do projeto, com os três pólos de atuação acima descritos, surgiu na internet, enquanto debatia no perfil [@demostenes_go](#) com outros que têm página no Twitter. Ao longo de meses, houve dezenas de sugestões no microblog e enviadas por e-mail, que podem ser resumidas nos tópicos abaixo:

1) “O usuário de crack não tem parâmetro com nenhum viciado em outras drogas, mesmo as fortes, como cocaína e heroína. Ele fica igual a um zumbi, completamente dominado pelo crack: para de estudar, para de trabalhar, não quer fazer mais nada que não seja fumar as pedras de crack. Mesmo assim, a família sofre por não poder interná-lo se ele não quiser e ele não quer, porque a única coisa que um viciado em crack quer é fumar mais crack. Atualmente, o usuário não pode ser preso nunca, mesmo que descumpra reiteradamente a ordem judicial de se internar. A ideia é ele ser obrigado a buscar tratamento, pois senão terá de cumprir a pena de outras formas. A internação compulsória pode se dar de acordo com laudo médico ou de qualquer outro integrante de equipe multidisciplinar: psicólogo, assistente social, pedagogo. A abstinência não mata – o crack, sim.”

2) “Obrigar o Executivo a construir equipamentos públicos para internação e tratamento de dependentes de drogas, inclusive das lícitas, como o álcool. Há diversas sugestões, inclusive de percentual fixo, dentro das verbas da saúde. A lei definiria que órgãos seriam responsáveis pelas diversas áreas: obras de infraestrutura física, equipamentos médicos, profissionais de saúde e de apoio, medicamentos, pesquisa. Haverá previsão de pena para o administrador (ministro da Saúde e presidente da República; secretários municipais, estaduais e distrital de Saúde; governadores e prefeitos) que descumprir a lei ou retardar o início das obras ou instalação.”

3) “Na outra ponta, o combate sem trégua aos traficantes, desde o graúdo que atravessa as drogas na fronteira até o pequeno passador de droga num condomínio ou bairro. Como as drogas viraram problema de segurança nacional, além de segurança pública, nada mais natural que a entrada das Forças Armadas no combate aos traficantes. O serviço de inteligência das três armas será fundamental. Junto com as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militares e Civis, as Forças Armadas têm de cercar o tráfico desde a fronteira até a rua.”

Não apenas para atender a clamor popular, e também para ouvir essa voz das ruas, inclusive as virtuais, elaborou-se um texto que se aproxima do necessário. Talvez não se alcance cada minúcia ditada pela angústia de pais, irmãos, amigos de quem padece sob o vício, mas se fez o possível no âmbito da legalidade, da constitucionalidade e da regimentalidade.

A modificação se inicia com o reconhecimento do valor das Forças Armadas, indispensáveis na proteção do País, suas riquezas, seu povo, sua cultura. Ao violar a fronteira, o tráfico de drogas ofende os bens tutelados pela Marinha, o Exército e

a Aeronáutica. Portanto, é vital o seu emprego contra a entrada dos ilícitos no Brasil. A Presidência da República, através do Projeto de Lei da Câmara nº 10, em tramitação atualmente no Congresso Nacional, quer alterar os artigos 2º, 4º, 7º, 9º, 11, 12, 15 e 18 da Lei Complementar nº 97/1999, a que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, criando o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. No concernente ao tema, ficaria assim a redação do inciso VII, do artigo 18, da referida lei, dizendo que “Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares”, entre outras:

“VII – preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito”.

O presente projeto prefere “Forças Armadas”, termo mais completo, pois além da Aeronáutica envolve o Exército e a Marinha. Assim, acrescenta o inciso V ao artigo 5º da Lei 11.343/2006.

Uma vinculação constitucional de recursos a serem aplicados no combate às drogas, forma a que chefes de Executivos obedeceriam, seria eficiente. Mas ela, contida na Emenda nº 29, de 13 de setembro de 2000, ainda foi regulamentada. A lei complementar de regulamentação seria o instrumento legislativo adequado, mas tal norma ainda inexiste. Este projeto, o PLP nº 306/08, já foi aprovado (em 2008) pelo Senado e, atualmente, está na Câmara dos Deputados. Regulamenta os parágrafos 2º e 3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispendo sobre percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A outra parte, que trata da popularmente denominada “internação compulsória”, resgata a possibilidade de prisão para o usuário de drogas, pois a despenalização foi uma experiência ruim, servindo unicamente para potencializar o sofrimento dos próprios viciados e seus familiares. Evidentemente, o propósito não é levar ao cárcere alguém “só” por estar fumando crack ou maconha, cheirando cocaína, usando ecstasy. Tome-se cuidado com os termos técnicos. O médico Léo de Souza Machado, especialista da Associação Brasileira de Psiquiatria e membro internacional da Associação Americana de Psiquiatria, consultado especificamente deste projeto, esclarece:

“O termo ‘compulsório’ deve estar sempre associado ao termo ‘tratamento médico’ e não a internação, visto que a internação compulsória é carregada de estigma e

sofre críticas ideológicas de toda ordem. Penso que a mudança na lei 11.343 deve fazer com que a lei 10. 216 (que regulamenta a assistência aos portadores de transtornos mentais) seja observada e neste sentido o dispositivo ‘compulsório’ já se encontra contemplado. Lembro porém que segundo a citada lei a internação psiquiátrica somente ocorre mediante laudo médico circunstanciado que justifique a insuficiência de modalidades não hospitalares. A melhor maneira de garantir a assistência integral aos dependentes químicos é vincular a substituição da pena privativa de liberdade ao tratamento, que será melhor estabelecido se a câmara técnica for composta por médicos especialistas em psiquiatria, que estabelecerão de maneira individualizada o projeto terapêutico para os indivíduos que forem considerados pelo Judiciário elegíveis para substituição da pena por tratamento especializado”.

O doutor Léo de Souza Machado, que também é perito psiquiatra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, lida diretamente com os abarcados pelo presente projeto, pois como coordenador de Saúde Mental do Município de Goiânia vê diuturnamente os viciados e seus familiares em busca de tratamento. Sua informação, corroborada por outros especialistas pesquisados para se compor esta exposição de motivos, foi acatada no projeto, não se utilizando o termo internação compulsória. Também estão no corpo do projeto a transação penal, visando o tratamento do usuário, e a necessidade do trabalho de especialistas antecedendo a decisão judicial.

Nas entrevistas com estudiosos do assunto, usuários e seus familiares constata-se uma peste espalhada pelos quatro cantos do País, o crack. Além da velocidade com que vai do cachimbo ao cérebro, a substância também chega rapidamente às ruas. A mistura de cocaína em pó com bicarbonato só caiu em um item, o preço. Uma pedra de crack era vendida por 10 reais e foi baixando até se ter notícia de ela estar por 1 real ou até 50 centavos. Inclusive, se diz que a moedinha entregue a um mendigo é suficiente para ele adquirir a droga. Mas é anacrônico o estereótipo do usuário de crack ser alguém maltrapilho que pede esmola. O crack se socializou: é consumido por quem mora em pontes com a mesma intensidade de quem reside em mansões. Crianças em situação de rua, que antes cheiravam cola de sapateiro e esmalte, aderiram ao crack. O mesmo fizeram jovens insuspeitos, de família estabilizada e vida confortável. Cocainômanos igualmente passaram a fumar o subproduto do pó. Além do fator econômico, o crack atrai tanta gente pelos efeitos.

As sensações são instantâneas, mas o usuário consegue discerni-las apenas no início. Há quem tenha infarto na primeira vez. Em média, em uma semana já não consegue parar de fumar. Dorme pouco, come ainda menos. Em dois meses está viciado. Tosse muito, as dores no peito são constantes, a respiração falha. Dentro de seis meses já desenvolveu doenças graves como enfisema pulmonar. Órgãos vitais como o cérebro e o coração apresentam lesões irreversíveis. Quem escapa da morte fica com sequelas para o restante da vida. E, para o viciado, não há vida fora do crack: ele consome uma pedra de crack a cada 15 minutos, o tempo inteiro, dia e noite.

A trajetória de quem cai nas garras dos traficantes é muito parecida e dela consta a sedução nas festas e nas rodas de amigos. Quando a família chega a perceber, o vício já tomou conta. Há sinais, mas em geral supõe-se que aquele jovem esportista não se envolveria com isso, aquela moça estudiosa não substituiria os livros, o modelo não faria isso com o corpo que tanto cultua. Mas acontece. E até nas melhores famílias, aquelas que cuidam, educam, acompanham. O adolescente cheio de vida vira um molambo em questão de dias. E, atualmente, muito pouco se pode fazer por ele além de lamentar, chorar, maldizer. Nem internar pode, só se ele quiser e ele não quer, pois tudo o que deseja é fumar pedras, não manda mais em si, não domina as vontades. Querer que um viciado em crack se levante da calçada e, em vez da boca-de-fumo, tome o rumo da clínica de recuperação é sonhar que a raríssima exceção se transforme em regra. O que o presente projeto almeja é dar ao dependente químico a oportunidade de se tratar e à família a chance de acordar de um pesadelo.

Para a formatação do projeto foram feitas audiências públicas virtuais, principalmente no microblog Twitter, com sugestões enviadas também por e-mail e em site disponibilizado para receber as mensagens. Houve opiniões como a de Veronica Gomes da Silva (verocasss@gmail.com). Ela diz que a internação compulsória “seria um paliativo, uma solução com efeito de curto prazo: o afastamento do indivíduo do convívio social por um período previsivelmente curto, já que fugir de uma instituição é mais simples que fugir de prisão”. Veronica concorda que “não existe solução mágica para problema das drogas” e concorda: “Traficante deve ser preso. Não existe traficante bonzinho e traficante do mal. Todos almejam poder e riqueza”. Após questionar o sistema acerca da burocracia e antes de se questionar se “a internação será mais uma das leis que acrescem artigos ao código sem trazer qualquer efeito concreto”, Veronica elogia o projeto: “A ideia é muito boa e deve ser aplicada mais à frente, quando o Brasil possuir clínicas públicas de reabilitação de qualidade razoável, presídios maiores e uma população carcerária mantida com as devidas condições humanas”. Lembra “que a prevenção é o único caminho possível e o mais esquecido pelo Legislativo”.

Diversas outras opiniões redundaram na presente exposição de motivos, como a de Marcel Fang (marcelfang@hotmail.com). Outras boas sugestões não puderam ser aproveitadas no texto da lei, como a de Gilson Sotero Jr. (twitter.com/SadServicos), que sugere um serviço no estilo 190 (da Polícia), mas não por telefone: “Feito também via SMS, por celular, já que há situações em que se suspeita de meliantes e não há como ligar, pois fica visível. Via SMS seria melhor, mais seguro e mais discreto”. Fica a alternativa para os administradores. Suenilson Saulnier de Pierrevée Sá, (suenilson_sa@yahoo.com.br), sugere “que o PLS deveria preconizar algo na seguinte direção: todo aquele cidadão diagnosticado como dependente químico de drogas ilícitas por junta médica do SUS, após ter sido encaminhado pela autoridade judicial (e somente por ela), poderá ser internado compulsoriamente para a desintoxicação, procedimentos terapêuticos e médicos. Para que o estado cumpra o seu dever de preservar a vida e a dignidade dos seus cidadãos. Cabendo ao MP o acompanhamento

da evolução clínica do paciente, por um período não superior a 12 meses". Como se viu, parte do teor está no projeto.

Pelo Twitter, muitas sugestões e opiniões. *@aivlisf* lembra da "Mãe processada p/ acorrentar filho viciado em crack" e diz que devem-se evitar absurdos como este, "daí necessidade de internação compulsória". *@minsaude*, do Ministério da área, diz em mensagem que "O consumo de #crack traz distúrbios e mudanças de comportamento que afetam a família e todos que estão a volta do usuário". Também participaram *@maxprofessor*, *@andreiaperne* e centenas de outros, cada qual contando experiências, informando, criticando. *@cristian_gomes*, perfil de um apresentador de TV em Goiás e ex-secretário da Juventude de Goiânia, e *@andreflauzino* dão como exemplo o projeto Luz que Liberta: "Lá, não são internadas mais pessoas por falta de recursos". *@brasilpoesia* diz que "combater as drogas é investir na saúde. Combater a violência é investir na educação". *@ediglanmaia*, perfil de um líder político do Sudoeste de Goiás e vereador em Jataí, analisa: "Não consigo vislumbrar o SUS ofertando tratamento aos usuários de drogas. A saúde pública no Brasil é falida. O que fazer? A questão é gravíssima. O Brasil está infestado de traficantes e, consequentemente, de usuários. Proposta de internação compulsória, ótimo. Porém, há os que estão defendendo a 'liberação' das drogas, inclusive políticos." Celso de Almeida Pólvora Junior, *cpolvora@gmail.com*, sugere: "Poderíamos utilizar a já consagrada ideia/método/forma dos Alcoólicos Anônimos".

Com as devidas escusas por não ser possível citar tantas pessoas valorosas que colaboraram na execução deste projeto, vale relembrar que um pensamento permeou as opiniões: "É preciso fazer alguma coisa". A coisa que cabe ao Poder Legislativo fazer é uma resposta legal à escalada das drogas, principalmente as ilícitas, com ênfase no crack. Não há dados nacionais abrangentes, mas são alarmantes os índices de estabelecimentos tradicionais e confiáveis: em 2005, apenas 0,5% dos usuários de drogas eram viciados em crack; em 2008, já chegavam a quase 1/3; agora, os viciados em crack já são mais da metade dos drogados. Já existem mais pessoas viciadas em crack que em álcool. Essas assombrosas cifras se desenrolaram em meia década. Realmente, é preciso fazer alguma coisa. As providências que serão obtidas a partir deste projeto são uma resposta legislativa esperada pela sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Mensagem de voto

Regulamento

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

11

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

12
CAPÍTULO III
(VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV
DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES
SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

13

TÍTULO III**DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS****CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO**

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

14

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL

DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

15

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extraír, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

19

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financeirar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Públíco poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I

Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juiz competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atauação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II

Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

25

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e científica a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas,

encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo,

determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de

drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciais.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

31

~~Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.~~

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.2006

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado do **DSF** em 21/04/2010

3

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que *cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que tem por objetivo a criação do Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN). Esse fundo terá a função de apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas, conforme dispõe seu art. 2º.

Os objetivos dos projetos e pesquisas a serem financiados pelo FNPDRN são definidos no art. 3º: o incentivo à pesquisa científica; o fomento à pesquisa acadêmica e universitária; o desenvolvimento científico e tecnológico; e a produção, a preservação e a difusão do conhecimento, sempre relacionados às doenças raras e negligenciadas.

O art. 4º da proposição determina que o fundo tenha natureza contábil e prazo indeterminado de duração. O FNPDRN será constituído com recursos do tesouro nacional, doações e legados, subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, entre outros. Esses recursos poderão ser aplicados a fundo perdido ou na forma de empréstimos reembolsáveis. O parágrafo único desse artigo assegura ao FNPDRN, em cada ano, cinquenta milhões de reais, atualizados pela variação da receita

corrente líquida da União.

O atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) é garantido pelo art. 5º do PLS nº 231, de 2012. O art. 6º comina sanções ao titular do projeto ou do empreendimento apoiado que não aplicar os recursos recebidos.

A cláusula de vigência – art. 7º – determina que a lei originada pelo projeto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros somente a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

O PLS nº 231, de 2012, foi distribuído à prévia apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo oferecido pelo Relator, Senador Sérgio Souza. O substitutivo promove alteração no art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que *institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.*

A nova redação dada ao projeto de lei destina 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para opinar sobre o PLS nº 231, de 2012, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado

Federal (RISF).

Por não receberem a devida atenção dos produtores de medicamentos ou das autoridades sanitárias e da mídia, determinadas doenças – que afetam seriamente as condições de saúde da parcela mais pobre da população mundial –, são conhecidas como “negligenciadas”.

A maior parte dessas moléstias é infecciosa e tem elevada prevalência nas áreas de clima tropical, especialmente onde não há água potável, condições adequadas de habitação e acesso aos serviços de saúde.

Contribui para a falta de visibilidade das doenças negligenciadas o fato de geralmente não causarem epidemias dramáticas, que matam milhares de pessoas de uma só vez. Em regra, elas têm caráter endêmico, debilitando e ceifando vidas aos poucos, reforçando o ciclo em que a miséria gera doença e doença gera miséria.

A indústria farmacêutica, por seu turno, não dedica atenção a essas doenças porque não conseguiria recuperar investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos inovadores para o tratamento, em função da inexpressividade econômica desse mercado.

O Brasil – país em desenvolvimento e de clima predominantemente tropical – é duramente penalizado pelas doenças negligenciadas. De um grupo de oito doenças parasitárias negligenciadas listadas pelo Instituto Nacional de Saúde, dos Estados Unidos, sete têm alta prevalência no Brasil: doença de Chagas, anciostomíase, leishmaniose, esquistossomose, malária, filariose e oncocercose.

Os portadores de doenças raras padecem de problema semelhante ao das vítimas das doenças negligenciadas: o desinteresse do governo e da indústria farmacêutica por sua condição de saúde. Cada doença isoladamente acomete número pequeno de indivíduos e, portanto, há baixo retorno financeiro para pesquisas sobre seu tratamento.

Dessa forma, estão mais que demonstrados o mérito e a importância da iniciativa do Senador Eduardo Suplicy.

De outro lado, concordamos com o posicionamento da CCT, de que a melhor forma de viabilizar o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de métodos terapêuticos para as doenças raras e negligenciadas é por meio do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde. Aproveitar-se da estrutura existente é mais viável e eficaz do que conceber um fundo inteiramente novo e independente, com todas as limitações orçamentárias que já estamos habituados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que *cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Estruturada em sete artigos, a proposição tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN), com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas.

De acordo com o art. 3º da proposição, as atividades a serem financiadas pelo Fundo terão como objetivo: o incentivo à pesquisa científica; o fomento à pesquisa acadêmica e universitária; o desenvolvimento científico e tecnológico; e a produção, a preservação e a difusão do conhecimento, sempre relacionados às doenças raras e negligenciadas.

O art. 4º do PLS nº 231, de 2012, define o FNPDRN como um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração.

O fundo será constituído com recursos do tesouro nacional, doações e legados, subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de

organismos internacionais, entre outros. Esses recursos poderão ser aplicados a fundo perdido ou na forma de empréstimos reembolsáveis, conforme regulamento.

Por força do parágrafo único do art. 4º, “ficam assegurados ao FNPDRN, em cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei, cinquenta milhões de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, conforme regulamento”.

O art. 5º veicula medida destinada a atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). De acordo com o art. 6º, o titular do projeto ou do empreendimento apoiado que não aplicar os recursos recebidos deverá restituir o valor atualizado, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas cabíveis. O art. 7º veicula cláusula de vigência.

De acordo com o autor, a proposição visa a garantir aporte perene de recursos para pesquisas científicas destinadas ao desenvolvimento de medicamentos voltados para o tratamento de doenças raras e negligenciadas. Embora o Brasil seja considerado líder mundial nessa área, as ações implementadas são pontuais e não cobrem boa parte das doenças incluídas nessas categorias. A atuação do Estado se justifica, segundo o autor do PLS nº 231, de 2012, para corrigir uma falha de mercado, já que os laboratórios privados não consideram rentável o investimento.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos VI e VIII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes a apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia e a inovação tecnológica.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a elevada importância dos objetivos do PLS nº 231, de 2012. De fato, a necessidade de correção de falhas de mercado constitui justificativa legítima para a intervenção do Estado em atividades econômicas tipicamente reservadas aos agentes privados. E não



resta dúvida de que o desinteresse comercial dos laboratórios privados na pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de medicamentos voltados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas constitui uma falha de mercado das mais cruéis.

Entretanto, consideramos que o financiamento de pesquisas nessa área não deve ser garantido pela constituição de um novo fundo. As atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação já dispõem de um mecanismo eficiente de financiamento, que consiste nos Fundos Setoriais. Atualmente, há catorze desses fundos em funcionamento, entre os quais, um dedicado à área de saúde (CT-Saúde).

Por força do art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, os recursos alocados ao CT-Saúde devem ser aplicados em programas que tenham como objetivo incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse da área.

São atribuídos ao CT-Saúde 17,5% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), cuja arrecadação advém da incidência de alíquota de 10% sobre a remessa de recursos ao exterior para pagamento de assistência técnica, *royalties*, serviços técnicos especializados ou profissionais instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Em 2011, segundo dados oficiais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a aplicação desses percentuais garantiu uma arrecadação de mais de R\$ 168 milhões. Contudo, a Lei Orçamentária Anual reservou ao fundo menos de R\$ 70 milhões, dos quais apenas pouco mais de R\$ 47 milhões foram executados.

Dessa forma, acreditamos que seria mais adequado, para garantir a coerência do ordenamento jurídico que regula os investimentos em Ciência, Tecnologia e Inovação, alterar a Lei nº 10.332, de 2001, de modo a prever a obrigatoriedade de aplicação de parte dos recursos do CT-Saúde no financiamento de pesquisas voltadas para o desenvolvimento de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

Nesse sentido, oferecemos substitutivo ao PLS nº 231, de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 01 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, DE 2012

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir recursos para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.” (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21/11/2012

Senador Gim, Presidente

Senador Sérgio Souza, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 231, DE 2012

Cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN).

Art. 2º O FNPDRN tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas.

Art. 3º Os projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos a serem financiados pelo FNPDRN atenderão a pelo menos um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à pesquisa em doenças raras e negligenciadas, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho, no Brasil ou no exterior, a estudantes universitários brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a pesquisas realizadas no Brasil;

c) implantação e manutenção de cursos e treinamentos destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal de saúde;

d) promoção da regionalização de pesquisas científicas;

2

II – fomento à pesquisa acadêmica e universitária em doenças raras e negligenciadas, mediante:

- a) apoio técnico e financiamento a pesquisas básicas e a estudos epidemiológicos, clínicos e terapêuticos;
- b) estruturação e manutenção de centros de referência;
- c) investimento na infraestrutura laboratorial da rede nacional para diagnóstico bioquímico e genético-molecular;
- d) estabelecimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

III – desenvolvimento científico e tecnológico na área de doenças raras e negligenciadas, mediante:

- a) pesquisa e desenvolvimento de drogas órfãs;
- b) pesquisa e desenvolvimento de medicamentos;
- c) pesquisa e desenvolvimento de imunobiológicos;
- d) pesquisa e desenvolvimento de produtos para a saúde;
- e) pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas;

IV – produção, preservação e difusão do conhecimento acerca das doenças raras e negligenciadas, mediante:

- a) implantação e manutenção de sistemas de informação;
- b) implantação e manutenção de bancos de amostras biológicas;
- c) edição de artigos científicos, periódicos e publicações;
- d) elaboração e difusão de material de informação, comunicação e educação voltado para estabelecimentos de ensino, serviços de saúde e população em geral.

Art. 4º O FNPDRN é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente, sendo permitidas doações para pesquisa de doença específica;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao FNPDRN, em cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos futuros exercícios financeiros.

Parágrafo único. O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias e o Poder Executivo incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Art. 6º A não-aplicação dos recursos do FNPDRN de acordo com o disposto nesta Lei, sujeita o titular do projeto ou do empreendimento apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto de pesquisa ou empreendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é mais uma que teve origem nas ideias e apontamentos da Professora Adriana de Abreu Magalhães Dias, do Instituto Baresi que, desta feita, objetiva criar o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN).

Apesar dos recentes avanços científicos e tecnológicos, as doenças infecciosas continuam a afetar desproporcionalmente as populações pobres e marginalizadas.

Contribui para isso um fenômeno denominado “desequilíbrio 10/90” (*The 10/90 Gap*, em inglês), pelo qual, conforme o *Global Forum for Health Research*, menos de dez por cento dos gastos mundiais com pesquisa em saúde são dedicados a doenças e condições mórbidas que representam noventa por cento da carga global de doenças.

Essa “falha de mercado” caracteriza-se por uma situação em que o setor privado investe quase exclusivamente em remédios para o mundo rico e desenvolvido, que serão vendáveis e lucrativos. Como resultado dessa exiguidade de recursos destinados à pesquisa em saúde, relacionada com as doenças da pobreza, proliferam as assim denominadas “doenças negligenciadas”, virtualmente ignoradas em termos do desenvolvimento de medicamentos.

As doenças negligenciadas, tais como dengue, doença de Chagas, esquistossomose, hanseníase, leishmaniose, filariose, oncocercose, malária, tuberculose e tracoma, entre outras, estão associadas a situações de pobreza, a precárias condições de vida e às iniquidades em saúde, ou seja, às desigualdades injustas, desnecessárias e evitáveis.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de um bilhão de pessoas são portadoras de uma ou mais doenças negligenciadas, o que representa um sexto da população mundial. São doenças que prevalecem em condições de pobreza, mas também contribuem para a manutenção do quadro de desigualdade, em razão de representarem importante barreira ao desenvolvimento dos países. De fato, saúde,

ciência e tecnologia são, atualmente, requisitos para o desenvolvimento econômico e social, e não apenas as suas consequências.

Sobretudo, falta visibilidade às doenças negligenciadas por não causarem surtos dramáticos com grande número de mortes. Geralmente, essas doenças se desenvolvem por longos períodos de tempo, levando a deformidades, incapacidades, deficiências graves e mortes relativamente lentas.

Apesar de serem responsáveis por quase metade da carga de doença nos países em desenvolvimento, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tradicionalmente não priorizaram essa área. O Brasil, felizmente, é uma exceção a essa regra, em face de já ser considerado um líder mundial em pesquisas sobre doenças negligenciadas.

As ações iniciais do Ministério da Saúde com relação às doenças negligenciadas foram lançadas em 2003, com o primeiro edital temático em tuberculose, seguido pelos editais de dengue (2004) e hanseníase (2005). Em 2006, implantou o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento em Doenças Negligenciadas e financiou 82 pesquisas, com um investimento total de 22,3 milhões de reais.

Em 2008, financiou 58 projetos, mediante investimento conjunto com o Ministério da Ciência e Tecnologia e apoio administrativo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) de 17 milhões de reais, perfazendo um total de 39,3 milhões de reais.

Em 2012, anunciou a criação de uma Rede de Pesquisa em Doenças Negligenciadas, com financiamento de vinte milhões de reais. Esses são apenas alguns exemplos de iniciativas governamentais nessa área.

As doenças raras, por seu turno, são uma série de enfermidades que afetam apenas um número restrito de doentes e que apresentam baixa prevalência em uma determinada população. São, em geral, doenças degenerativas, cronicamente debilitantes e que necessitam de tratamento contínuo, afetando as capacidades físicas, mentais, sensoriais e comportamentais do paciente. Já foram identificadas mais de 5.000 doenças que se enquadram nessa categoria.

Nesse caso, acontece situação parecida com a das doenças negligenciadas, pois a decisão das indústrias farmacêuticas de investir na pesquisa e na comercialização de produtos é largamente influenciada pela demanda e, principalmente, pelo mercado potencial. Com base nesse raciocínio, a indústria concentra a sua produção em determinadas linhas de produtos, retirando do mercado drogas de pouco consumo,

utilizadas em doenças raras, de baixo retorno financeiro ou de preço controlado pelo governo – por ser o maior comprador –, tal como acontece com determinadas doenças endêmicas.

Drogas órfãs são medicamentos usados para o diagnóstico, prevenção e tratamento das doenças raras. Para que um medicamento seja considerado órfão, são utilizados critérios epidemiológicos – baixa prevalência ou incidência da doença em uma determinada população –, e econômicos – presunção de não-rentabilidade do medicamento.

O incremento de investimentos em doenças negligenciadas no Brasil, em face aos sucessos já obtidos, exige, agora, a instituição de mecanismos de financiamento mais perenes, que também contemplem as doenças raras. Nesse sentido, a criação do Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN), aqui proposto, pode significar um importante avanço com vistas a ampliar o financiamento e, consequentemente, o escopo das ações de pesquisa nessa área.

O Fundo proposto funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. As fontes de recursos incluem doações, sendo permitidas doações para pesquisa de doença específica; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; e reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável. Ademais, contará com recursos orçamentários anuais de R\$ 50 milhões.

Por essas razões, e em respeito ao princípio constitucional que assegura o direito à saúde para todos, esperamos a acolhida desse projeto de lei, certos da relevância da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Subseção I**Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

(Às Comissões de Ciéncia, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2012.

4

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2012, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a púrpura trombocitopênica idiopática refratária entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pela doença.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2012, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que propõe alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a finalidade de incluir a púrpura trombocitopênica idiopática refratária entre as doenças e agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma. É o que dispõe o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, e, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria em pauta. A análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa incumbe à CAE, em face da natureza terminativa de sua decisão.

No tocante ao mérito, entendemos ser justa a preocupação da autora da proposição, que ressalta a gravidade da doença nos casos refratários ao tratamento.

De fato, os custos excessivos do uso frequente de medicamentos e os prejuízos gerados pela doença e, muitas vezes, pelo próprio tratamento justificam plenamente que se busque, de alguma maneira, minimizar o sofrimento desses pacientes e facilitar a vida dos portadores de púrpura trombocitopênica idiopática refratária.

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de algumas doenças ou agravos à saúde. Nada mais justo que incluir os portadores de púrpura trombocitopênica idiopática refratária entre as pessoas que fazem jus ao benefício.

Entretanto, é necessário que se proceda a uma alteração na redação da ementa do projeto, com a finalidade de suprimir a expressão “motivada pela doença”. Com efeito, a isenção a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.718, de 1988, é concedida pelo fato de o aposentado ou o reformado ser, ou passar a ser, portador da doença. Independentemente do motivo que o levou à inatividade – idade, tempo de contribuição ou invalidez –, o aposentado ou reformado em que vier a ser diagnosticada qualquer das doenças listadas naquele inciso passa a ter direito à isenção. É o que se pode constatar pelo exame do final do enunciado do inciso XIV: “[...] mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

A alteração destinada a suprimir a mencionada restrição pode ser efetuada mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação da Comissão.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a púrpura trombocitopênica idiopática refratária entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.”

Sala da Comissão, de abril de 2013.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 373, DE 2012

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para inserir a púrpura trombocitopênica idiopática refratária entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pela doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, púrpura trombocitopênica idiopática refratária, com base em conclusão

2

da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há cerca de dois anos, o Secretário de Atenção à Saúde aprovou a Portaria SAS/MS nº 715, de 17 de dezembro de 2010, com o documento intitulado “Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Púrpura Trombocitopênica Idiopática”, do qual transcrevemos as informações aqui apresentadas sobre a doença.

A púrpura trombocitopênica imunológica (PTI), também conhecida como púrpura trombocitopênica idiopática, autoimune ou isoimune, é uma doença adquirida e geralmente benigna, de causa desconhecida, que se caracteriza por trombocitopenia (baixas contagens de plaquetas). Pode ser classificada, de acordo com a faixa etária acometida, como infantil ou adulta e, quanto ao tempo de evolução, como aguda ou crônica.

A PTI é uma das causas mais comuns de plaquetopenia em crianças, com uma incidência anual em torno de 3 a 8 casos por 100.000 crianças, com maior número de casos entre os 2 e 5 anos de idade e com leve predomínio no sexo masculino. Dados de estudos epidemiológicos internacionais em adultos fornecem uma estimativa de incidência de 1,6 a 2,7 casos por 100.000 pessoas/ano e uma prevalência de 9,5 a 23,6 casos por 100.000 pessoas, com predominância no sexo feminino. Não há dados oficiais a respeito de sua incidência e prevalência na população brasileira.

Apesar da etiologia desconhecida, reconhecem-se autoanticorpos, geralmente da classe IgG, direcionados a抗ígenos da membrana plaquetária. Uma vez que a plaqueta apresenta um anticorpo aderido à sua membrana, é reconhecida por macrófagos localizados no baço e em outras áreas de tecido reticuloendotelial, onde são destruídas, levando a um menor tempo de vida médio plaquetário e, consequentemente, a menores contagens de plaquetas circulantes.

Entre crianças e adolescentes, a apresentação clínica típica é a ocorrência de sangramentos em pacientes previamente saudáveis. Frequentemente, há história de processo infeccioso viral nas semanas anteriores ao início do quadro. Os sangramentos incluem petéquias, equimoses, sangramento mucoso (gengival, nasal, do trato urinário e digestivo) e dependem das contagens de plaquetas, sendo mais comuns e clinicamente significativos quando as plaquetas estão abaixo de 20.000/mm³, mas, sobretudo abaixo de 10.000/mm³. Sangramento intracraniano, complicação grave e potencialmente fatal, é raro em crianças, ocorrendo em cerca de 0,1% dos casos com plaquetas abaixo de 20.000/mm³. A maioria das crianças acometidas (cerca de 70%) apresenta a forma aguda e autolimitada da doença, definida como a recuperação das contagens de plaquetas (acima de 150.000/mm³) em até seis meses, mesmo na ausência de tratamento específico. A terapia medicamentosa é direcionada para controle precoce dos sintomas e redução do risco de sangramentos graves, não afetando o prognóstico a longo prazo.

Na população adulta, ao contrário da população infantil, as remissões espontâneas são infrequentes, ocorrendo em menos de 10% dos casos. A maior parte dos adultos, portanto, apresenta a forma crônica da doença. A apresentação clínica se caracteriza por sangramento na presença de plaquetopenia, sendo as manifestações mais comuns petéquias, equimoses, epistaxe, gengivorragia e menorragia. Sangramentos do trato gastrointestinal e geniturinário são pouco frequentes; sangramento intracraniano é raro. A gravidade dos sintomas também está associada com as contagens de plaquetas, sendo maior quando elas estão abaixo de 10.000/mm³. Os pacientes assintomáticos e com contagem plaquetária acima de 30.000/mm³ tendem a seguir um curso clínico favorável, sendo o tratamento restrito aos poucos casos que evoluem para trombocitopenia grave (contagens abaixo de 20.000/mm³).

Séries de casos de pacientes com PTI acompanhados ao longo de vários anos demonstram que a morbimortalidade relacionada à doença é baixa, aproximando-se daquela da população geral, ao passo que as complicações relacionadas ao tratamento não são desprezíveis. Tais dados sugerem que o tratamento deva ser reservado a pacientes com trombocitopenia grave e sintomática, uma vez que o risco de complicações dele decorrentes pode ser até maior do que o sangramento em si.

Apesar de inexistir consenso em relação à definição e ao tratamento da PTI refratária, um comitê internacional de especialistas a definiu como presença de plaquetopenia persistente e grave (menos de 50.000/mm³), necessidade de tratamentos medicamentosos frequentes para manter as contagens plaquetárias e insucesso da esplenectomia (cirurgia para a retirada do baço).

O benefício do tratamento medicamentoso da doença refratária não foi estabelecido por meio de estudos randomizados. Diante disso, a maior parte das recomendações deriva de estudos observacionais e opinião de especialistas.

Uma proporção dos pacientes considerados refratários responde aos tratamentos de primeira linha (corticosteroides e imunoglobulina). Porém o uso crônico de corticosteroides ou repetidas doses de imunoglobulina expõem o paciente a efeitos adversos desses medicamentos, com prejuízo em sua qualidade de vida.

Revisão sistemática de artigos científicos conduzida por especialistas buscou avaliar a eficácia de agentes de diversas classes farmacológicas em pacientes com PTI refratária à esplenectomia. Apesar da ausência de superioridade definida entre os medicamentos avaliados, os com maior número de pacientes tratados e com respostas clínicas mais claramente definidas foram azatioprina, ciclofosfamida, danazol e vincristina. Porém, como dito anteriormente, o risco de complicações associadas ao tratamento com essas drogas é bastante alto.

Trata-se, portanto, de um universo de pessoas portadoras de um tipo de doença crônica refratária aos tratamentos disponíveis. Caso elas venham a se aposentar por invalidez decorrente da doença, parece-nos justo que elas sejam beneficiadas com a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Por isso, espero contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/10/2012.

5

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a renúncia à aposentadoria concedida pela Previdência Social, assegurando a contagem do tempo de contribuição e recálculo do benefício para uma nova aposentadoria.*

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010, que tem por finalidade permitir ao segurado do regime geral de previdência social a renúncia do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, bem como possibilitar-lhe nova aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que, ao contrário do que garante o Regime Jurídico Único aos servidores públicos, a lei que trata dos planos e benefícios do regime geral de previdência social não prevê a renúncia, pelo segurado, de sua aposentadoria. Daí, a necessidade de se alterar a legislação a fim de dispensar aos segurados da Previdência Social um tratamento mais igualitário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal - CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria, que se pretende regular por lei, garante ao aposentado que continuar trabalhando o direito de renunciar ao benefício previdenciário e aproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria mais vantajosa.

Atualmente, como a legislação previdenciária não prevê a possibilidade de renúncia do benefício, as agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se recusam a processar os pedidos de renúncia da aposentadoria. Assim, o segurado que, hoje, pretenda renunciar sua aposentadoria para, em seguida, obtê-la de novo, em valor mais alto, deve recorrer à Justiça.

Milhares de ações nesse sentido tramitam nos estados e muitas já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, cujo entendimento tem sido favorável aos aposentados.

A renúncia da aposentadoria, também denominada por muitos de *desaposentadoria* ou *desaposentação*, é buscada tanto pelos segurados que começaram a contribuir cedo e, por isso, se aposentaram mais jovens, quanto por aqueles que optaram pela aposentadoria proporcional, mas continuaram trabalhando. A partir de 1999, a procura pela renúncia da aposentadoria cresceu mais ainda com a implementação do fator previdenciário, criado para inibir as aposentadorias precoces, eis que reduz o valor do benefício para quem se aposenta com menos idade, independentemente do seu tempo de contribuição.

É grande, no STJ, a convicção de que, sendo a aposentadoria um direito patrimonial disponível, é possível a renúncia desse benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule requerimento de nova aposentadoria, que lhe seja mais vantajosa.

No mérito, não temos reparos a fazer à proposta. A aposentadoria é um direito patrimonial, de caráter disponível e, portanto, passível de renúncia. Ademais, não nos parece justo obrigar o aposentado que continua a trabalhar a seguir contribuindo para a previdência sem a devida contrapartida.

Já em relação à sua técnica legislativa, verifica-se uma impropriedade ao se alterar o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata especificamente da aposentadoria especial.

Outro aspecto merecedor de nossa atenção, questão polêmica que tem sido enfrentada nos tribunais, refere-se à pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de exigir a restituição, pelo segurado que obteve na Justiça sua desaposentadoria, dos valores recebidos enquanto esteve aposentado, o que nos parece inadmissível, eis que ele fez jus aos proventos decorrentes do benefício da aposentadoria. Estamos

alterando a proposta, então, para que a devolução não seja devida nesses casos.

Por fim, com o intuito de afastar qualquer equívoco em relação ao alcance da lei, estamos explicitando, no texto da proposta, que, na hipótese de concessão de novo benefício, este benefício e a contagem do tempo de contribuição anterior e posterior à renúncia têm seus efeitos restritos ao âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

III - VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 2010

Acrescenta o artigo 18-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir aos segurados do Regime Geral de Previdência Social a possibilidade de renúncia ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, assegurando-lhes a contagem do tempo de contribuição anterior e posterior à renúncia para o recálculo de nova aposentadoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 18-A:

“Art. 18-A. O segurado que tenha se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, por tempo de contribuição, especial e por idade, pode, a qualquer tempo, renunciar ao benefício da aposentadoria.

§ 1º Ao segurado que tenha renunciado ao benefício da aposentadoria fica assegurado o direito à concessão de nova aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, utilizando-se a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício objeto da renúncia e a contagem do tempo de contribuição posterior à renúncia, bem como o direito ao cálculo de nova renda mensal do benefício, na forma do regulamento.

§ 2º A renúncia do segurado à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, não implica devolução dos valores percebidos enquanto esteve aposentado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2013

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator

6

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2012, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneante e outros produtos, e dá outras providências*, para determinar que a bula dos medicamentos garanta a informação segura e adequada e para tornar obrigatória a disponibilização de bula em sítio eletrônico, em braile e em caracteres aumentados.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 420, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que pretende garantir que as bulas dos medicamentos promovam o acesso a informações seguras e sejam apresentadas em letras legíveis e com linguagem clara e acessível.

Ademais, o PLS determina que as bulas dos medicamentos sejam disponibilizadas em sítio eletrônico da internet, além de serem fornecidas em braile e com caracteres aumentados, para atender às necessidades das pessoas com deficiência visual, de acordo com o regulamento.

Essas disposições constam do § 2º que o art. 1º do projeto introduz no art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

De acordo com o art. 2º da iniciativa – cláusula de vigência –, a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, embora exista

norma infralegal que estabelece regras para bulas de medicamentos, várias bulas ainda não atendem às obrigações determinadas, o que dificulta o acesso da população à informação adequada sobre os medicamentos.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com os incisos XII e XIV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e também sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Ainda em consonância com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

O projeto ora em análise pretende estabelecer características mínimas e gerais para as bulas dos medicamentos, de forma a garantir o acesso dos cidadãos e, em especial, das pessoas com deficiência visual às informações delas constantes. O projeto remete, apropriadamente, ao regulamento a pormenorização da forma como essas características serão implementadas. Não vislumbramos, portanto, injuridicidade no PLS nº 420, de 2012.

Não há reparos, tampouco, quanto à técnica legislativa da proposição.

As bulas dos medicamentos trazem informações essenciais tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes. As condições de uso, advertências, restrições, eventuais reações adversas, entre outras informações, são descritas nesse documento, em conformidade com as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 47, de 8 de setembro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Se a linguagem da bula é de difícil compreensão, a sua finalidade principal – prestar adequadas informações sobre o uso seguro do medicamento – fica prejudicada, o que

3

pode colocar em risco a saúde do usuário.

A obrigação de disponibilizar a bula em sítio eletrônico também é importante, pois amplia a possibilidade de acesso às informações acerca do medicamento prescrito.

Por fim, a imposição de que as bulas sejam fornecidas em braile e em caracteres aumentados para atender às necessidades das pessoas com deficiência visual é fundamental, na medida em que promove a inserção social desses indivíduos e contribui para a concretização do seu direito à informação e à saúde.

Pelas melhorias que estabelece, entendemos que o PLS nº 420, de 2012, é meritório e só trará benefícios para a saúde da população brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 420, DE 2012

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneante e outros produtos, e dá outras providências, para determinar que a bula dos medicamentos garanta a informação segura e adequada e para tornar obrigatória a disponibilização de bula em sítio eletrônico, em braile e em caracteres aumentados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 57.

.....

§ 2º A bula dos medicamentos garantirá o acesso à informação segura e adequada, apresentará linguagem clara e acessível escrita em letras e caracteres facilmente legíveis, será disponibilizada em sítio eletrônico e será fornecida em braile e em caracteres aumentados para atender à necessidade das pessoas com deficiência visual, na forma prevista em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 21/11/2012 para correção da data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As bulas de medicamentos têm suas regras traçadas pela Resolução RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estabelece regras para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde.

No entanto, ainda hoje, três anos após a edição da resolução, encontramos várias bulas de medicamentos que não atendem às disposições constantes da resolução. Em muitos casos, as letras são pequenas, e a linguagem complexa e técnica, dificultando o acesso da população em geral à informação adequada e clara sobre os medicamentos.

Saliente-se, ademais, que compete à União *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência*, nos termos do inciso II do art. 23 da Constituição Federal.

Nessa linha, o presente projeto tem o objetivo de fazer com que a bula garanta o acesso à informação relativa aos medicamentos de forma segura e adequada a todos os cidadãos, com atenção especial aos portadores de deficiência visual.

Assim, contando com o apoio dos nobres e ilustres pares para apreciação e acolhimento do presente projeto, esperamos que a iniciativa prospere e origine lei que irá beneficiar nossa população usuária de medicamentos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

TÍTULO X – Da rotulagem e Publicidade

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

~~Parágrafo único. Os medicamentos que ostentam nome comercial ou marca estentarão também, obrigatoriamente com o mesmo destaque e de forma legível, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e materiais promocionais, a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Publicado no DOU de 24.9.1976

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:15639/2012

7

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham*, é composto por três artigos.

O primeiro determina que os rótulos dos alimentos que contenham o aditivo deverão destacar a seguinte frase: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento dessa disposição

constitui infração sanitária, o que sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O art. 3º prevê que a lei originada pelo projeto entrará em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o PLS nº 428, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opinou pela aprovação do projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 428, de 2011, está fundamentada no inciso I do art. 91 e no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este colegiado competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Em seu relatório sobre a proposição sob análise, oferecido à CMA, o Senador Clovis Fecury demonstrou ter efetuado extensa pesquisa a respeito da matéria. Praticamente todos os documentos normativos que regulam a rotulagem de produtos alimentícios, no que interessa aos aditivos alimentares, foram mencionados por Sua Excelência. A despeito de possivelmente termos consultado os mesmos documentos e textos legais para a elaboração de nosso relatório, a minha análise da matéria levou-me a opinar de maneira distinta.

A tartrazina é um aditivo alimentar, pois se enquadra na definição estabelecida pelo regulamento técnico “Aditivos Alimentares – definições,

classificação e emprego”, instituído pela Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Na condição de aditivo, a tartrazina deve ser submetida a avaliação toxicológica, que considera, entre outros aspectos, o efeito cumulativo no organismo humano decorrente de seu uso. A regulamentação determina, ainda, que os aditivos alimentares sejam mantidos sob constante observação e reavaliados quando necessário, caso sejam modificadas as condições de sua utilização.

A regra atualmente vigente no País está em consonância com o que é preconizado internacionalmente. O *Food and Drug Administration* (FDA), dos Estados Unidos, e o *European Food Safety Authority* (EFSA), da União Europeia, autorizam e reavaliam periodicamente o uso dos aditivos alimentares. De acordo com o *Committee on Hypersensitivity to Food Constituents*, do FDA, a tartrazina (*FD&C Yellow nº 5*) pode causar urticária –incidência menor do que uma entre dez mil pessoas –, mas não há evidências de que possa provocar ataques de asma.

Conforme salientou o Senador Clovis Fecury, a EFSA promoveu no ano de 2009 um estudo de avaliação da segurança da tartrazina usada como corante de alimentos. O estudo concluiu não haver indícios suficientes para justificar mudanças na legislação vigente, uma vez que apenas uma parcela diminuta da população exposta apresenta reações ao corante. Também não foi evidenciada qualquer associação com carcinogênese ou com distúrbios neurocomportamentais ou reprodutivos.

Na esfera de atuação dos organismos internacionais, avaliação efetuada pelo *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA) – grupo de especialistas ligado à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e à Organização Mundial da Saúde (OMS) que avalia a segurança de uso de aditivos – determinou que a ingestão diária aceitável (IDA) para a tartrazina é de 7,5 mg/kg (miligramas por quilograma) de peso corpóreo. Esse valor permanece inalterado, pois não houve novos indícios de que a substância mereça maior atenção ou cuidado por parte das autoridades.

Outro aspecto que desaconselha a definição em lei de advertências sobre a tartrazina nos rótulos de produtos alimentícios é o fato de a matéria ser objeto de regulamentação pelo Grupo Mercado Comum, no âmbito do Mercosul. O objetivo dessa regulamentação supranacional é harmonizar as exigências

normativas dos países que compõem o bloco e facilitar as trocas comerciais de produtos alimentícios.

O *Regulamento Técnico Mercosul para rotulagem de alimentos embalados*, adotado pelos Estados Partes do bloco, foi aprovado em novembro de 2003, em Montevidéu, no Uruguai. Em seu item 6.2.3, o regulamento disciplina a informação relativa aos aditivos alimentares. A presença da tartrazina deve ser informada no rótulo, em harmonia com o que dispõe a legislação internacional a respeito da matéria.

Dessa forma, julgamos não ser conveniente para o bom andamento das relações internacionais brasileiras no âmbito do Mercosul que o País passe a fazer, unilateralmente, exigências adicionais para o rótulo de alimentos, impondo encargos a importadores e fabricantes de outros países do bloco que queiram vender para o Brasil.

A nosso ver, o regramento atual da matéria, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), é satisfatório. Com fulcro no poder normativo conferido pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Agência editou a Resolução nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar o nome do aditivo por extenso na lista de ingredientes constantes da rotulagem. Antes da edição dessa norma, a presença do corante poderia ser informada apenas pela menção de um dos códigos de identificação da substância utilizados – INS 102; Amarelo FD&C nº 5; *Food Yellow 4*; ou *Acid Yellow 23* –, o que era insuficiente para alertar o consumidor com alergia à tartrazina.

A norma vigente permite que os consumidores sejam adequadamente informados, sem alarmismo, sobre a presença da tartrazina no alimento, permitindo que as pessoas que tenham manifestado algum problema de alergia decorrente do seu uso possam evitar o consumo. Essa medida é similar à que foi adotada pelo governo norte-americano e pela União Europeia.

Por outro lado, não há justificativa científica, de acordo com a Anvisa – “Considerações sobre o corante amarelo tartrazina”, Informe Técnico nº 30, de 24 de julho de 2007 –, para veicular mensagem de advertência nos rótulos sobre uma possível associação entre tartrazina e reações alérgicas. Com

efeito, tal medida poderia ensejar preocupação desnecessária da parte dos consumidores em geral, fazendo com que, mesmo aqueles que nunca apresentaram problemas desse tipo, venham a evitar o consumo daqueles alimentos.

Para as pessoas que tenham tido problemas decorrentes do uso da tartrazina, interessa ter a informação clara sobre a presença do corante, para que possam evitar o seu consumo. O consumidor, portanto, já deve ter ciência de que é alérgico à tartrazina. Para essas pessoas, é suficiente que a presença da substância seja declarada no rótulo do alimento que a contenha.

Ademais, é importante ter em mente que a emissão de alertas desnecessários pode mitigar o impacto das advertências realmente relevantes para a saúde. Ao manusear uma embalagem repleta de mensagens pouco significativas, é provável que o consumidor deixe de fixar sua atenção em alguma informação de grande relevância para sua saúde, porventura contida no rótulo.

Até o presente momento, não há evidências científicas que comprovem a necessidade de advertir a população quanto aos possíveis riscos associados aos corantes, de forma generalizada, e à tartrazina, especificamente. Caso se acumulem novas evidências científicas sobre danos à saúde provocados pela tartrazina, ou por outros corantes, eles poderão ser proibidos ou advertências poderão constar da embalagem de alimentos, por força de normas infralegais.

Assim, consideramos que a norma vigente já cumpre o papel de informar o consumidor, de forma clara, sobre a presença da tartrazina, ao obrigar as empresas produtoras a inscreverem, na lista de ingredientes, o nome da substância, por extenso, quando ela está presente no alimento.

Por fim, não há óbices à aprovação do PLS nº 428, de 2011, concernentes à constitucionalidade e à técnica legislativa. No que se refere à juridicidade da proposição, contudo, entendemos que a espécie normativa mais adequada para regular a matéria é a norma infralegal, que possui uma dinâmica capaz de acompanhar o avanço dos conhecimentos técnicos e científicos e adaptar-se mais prontamente a elas do que o necessariamente longo processo legislativo, com óbvios benefícios para a população.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 428, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os alimentos que contêm o aditivo corante tartrazina (INS 102) devem trazer nos seus rótulos, de forma claramente visível e destacada, a advertência “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tartrazina é um corante utilizado em diversos alimentos e medicamentos. Há relatos na literatura médica de casos de reações alérgicas à tartrazina, como asma, bronquite, rinite, náusea, broncoespasmos, urticária, eczema e dor de cabeça.

As reações de sensibilidade à tartrazina podem ser severas, o que justificou a edição de norma pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para obrigar a colocação de frase de advertência em bulas e embalagens de medicamentos que contêm a substância. No entanto, para os alimentos não existe norma similar, o que deixa os consumidores sem a adequada informação sobre os riscos a que ficam sujeitos ao consumir os alimentos que contêm o corante tartrazina.

Apesar de reconhecer a possibilidade de surgimento de reações de natureza alérgica decorrentes do uso do corante tartrazina, inclusive reações graves – o que motivou a Consulta Pública nº 68, de 22 de agosto de 2002, sobre proposta de resolução para tornar obrigatória a inscrição de frase de advertência, nos rótulos dos alimentos, sobre as possíveis consequências da ingestão de tartrazina –, a Anvisa, até o momento, não editou norma com esse teor.

A única norma publicada pela Anvisa sobre essa matéria – a Resolução RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002 – torna obrigatória apenas a inscrição do nome da substância, quando presente no alimento, na lista de ingredientes. Consideramos que essa medida é insuficiente para alertar adequadamente os consumidores sobre os riscos a que ficam expostos ao consumir alimentos que contêm tartrazina.

O fulcro do projeto que ora apresentamos é a preservação do direito à informação, previsto tanto no ordenamento constitucional quanto no Código de Defesa do Consumidor. Entendemos que a mera menção feita à presença do corante tartrazina nos alimentos é insuficiente para conferir a segurança devida aos consumidores e a proteção da saúde da população.

Tivemos, ainda, o cuidado de conceder prazo razoável para que as empresas produtoras de alimentos que contêm tartrazina possam promover as adequações necessárias na rotulagem de seus produtos.

Pela importância da matéria, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~

~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~

~~XI - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.~~

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o desconto da atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 1973 de abr/1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSE, de 16/07/2011.



PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.*

RELATOR: Senador CLOVIS FECURY

RELATOR ADHOC : SENADOR PEDRO DAQUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que institui a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

Os rótulos dos alimentos que possuam o aditivo deverão exibir, em destaque, a seguinte frase: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento dessas disposições constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei que for originada pelo projeto entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



A apresentação do projeto é justificada por seu autor em função dos riscos sanitários inerentes à ingestão da tartrazina, substância utilizada pela indústria alimentícia como corante.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída a esta CMA, de onde seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o “Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares – definições, classificação e emprego”, instituído pela Portaria SVS/MS nº 540, de 27 de outubro de 1997, “aditivo alimentar” é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente a alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante as fases de fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação.

Ainda de acordo com esse regulamento, a segurança dos aditivos é primordial e, antes de ter o seu uso autorizado, o aditivo deve ser submetido a uma adequada avaliação toxicológica que leve em conta, entre outros aspectos, qualquer efeito cumulativo, sinérgico e de proteção decorrente de seu uso. Os aditivos alimentares devem ser mantidos em observação e reavaliados quando necessário, caso sejam modificadas as condições de seu uso.

Os corantes são aditivos alimentares que têm a função de conferir cor a um alimento, ou ainda intensificá-la ou restaurá-la. A tartrazina é um corante utilizado em diversos alimentos e medicamentos. No entanto, há relatos na literatura médica de casos de reações adversas à tartrazina, como asma, bronquite, broncoespasmo, rinite, náusea, urticária, eczema e dor de cabeça.

No plano internacional, os aditivos alimentares, entre os quais os corantes, são periodicamente reavaliados pelas autoridades sanitárias, como o *Food and Drug Administration* (FDA), nos Estados Unidos, e o *European Food Safety Authority* (EFSA), na União Europeia. De acordo com o *Committee on Hypersensitivity to Food Constituents*, do FDA, a tartrazina (*FD&C Yellow nº 5*) pode causar urticária em pouco menos de



uma entre dez mil pessoas.

Em 2009, o *Panel on Food Additives and Nutrient Sources Added to Food*, painel da EFSA, promoveu um estudo de avaliação da segurança da tartrazina usada como corante de alimentos, concluindo que a tartrazina está associada a reações de intolerância em uma pequena fração da população exposta.

O corante tartrazina foi avaliado toxicologicamente pelo *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA), grupo de especialistas ligado à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e à Organização Mundial da Saúde (OMS), que avalia a segurança de uso de aditivos para o *Codex Alimentarius*, com enfoque em análises de risco.

O JECFA determinou que a ingestão diária aceitável (IDA) para a tartrazina é de 7,5 mg/kg (miligramas por quilograma) de peso corpóreo, valor que continua inalterado à luz dos conhecimentos disponíveis. Isso significa, por exemplo, que uma criança de 30 kg e um adulto de 60 kg podem consumir, no máximo, até 225 mg e 450 mg de tartrazina por dia, respectivamente. Por isso, é fundamental que as pessoas sejam alertadas sobre a presença da substância nos alimentos que consomem.

De acordo com a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a finalidade institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cabe à Agência promover a saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

Nesse sentido, a Anvisa é competente para normatizar, fiscalizar e controlar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, bem como para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária.

Compete à Agência, portanto, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, entre os quais os alimentos destinados ao consumo humano, inclusive seus insumos e suas embalagens e os aditivos alimentares.



61841.13636

Com base nessa competência, a Anvisa editou a Resolução – RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar o nome do aditivo por extenso na lista de ingredientes constantes da rotulagem.

Entende a Anvisa – e nós discordamos desse posicionamento – que essa medida é a mais adequada, porque informa os consumidores sobre a presença da substância no alimento, permitindo que as pessoas que tenham manifestado algum problema de alergia decorrente do uso da tartrazina possam evitar o seu consumo.

De acordo com a Anvisa, não há justificativa técnica para obrigar as embalagens a trazer mensagem de advertência sobre uma possível associação entre tartrazina e reações alérgicas, pois isso poderia ensejar preocupação desnecessária da parte dos consumidores em geral, fazendo com que, mesmo aqueles que nunca apresentaram problemas desse tipo, venham a evitar o consumo daquele alimento.

Esse é o equívoco da Agência, pois tal medida não é suficiente para alertar adequadamente o consumidor, vez que a maioria da população não tem consciência dos riscos associados ao consumo desse corante.

Desse modo, a aprovação do PLS nº 428, de 2011, conforme afirmou o Senador Paulo Davim, que nos antecedeu na relatoria desta proposição,

terá o condão de conferir eficácia, no que se refere ao consumo de produtos com tartrazina, ao inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Esse inciso dispõe que são direitos básicos do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Estamos convictos, portanto, de que a aprovação do projeto representará um significativo avanço para a legislação consumerista no que se refere à proteção à saúde da população: consumidores bem informados tomam decisões mais acertadas em relação aos produtos que desejam adquirir.

(S)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÓVIS FECURY

5



61841.13636

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei
do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de Outubro de 2012.

, Presidente


, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2011

ASSINAM O PARÉCER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. Rodrigo Rollemberg
RELATOR: Relator ADHOC: Sen. Pedro Taques

8



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com educação dos seus empregados*, e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2011, de autoria do Senador Casildo Maldaner, apensado.

RELATOR: Senador Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, e do PLS nº 530, de 2011, de autoria do Senador Casildo Maldaner.

Os dois projetos visam à alteração dos arts. 458, § 2º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, e 28, § 9º, t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Buscam, com a modificação das leis que regem o trabalho e a previdência no País, estimular o investimento na educação dos empregados, desonerando o empregador dos encargos laborais e previdenciários incidentes sobre os valores pagos a título de qualificação das pessoas físicas que lhe prestam serviços. O PLS nº 530, de 2011, estende a isenção às despesas efetuadas com a educação dos dependentes dos empregados.

O PLS nº 515, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, a referida proposição não foi objeto de emendas.

Por força da aprovação do Requerimento nº 423, de 2012, o PLS nº 530, de 2011, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 515, de 2011.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o parecer foi no sentido da aprovação do PLS nº 515, de 2011, na forma de substitutivo consubstanciado na Emenda nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO), e pela prejudicialidade do PLS nº 530, de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, XXIII e XXIV, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho, seguridade social e diretrizes e bases da educação. Por isso, a matéria constante nas proposições em exame encontra-se dentro da esfera de competência do referido ente federativo.

Além disso, não se trata de questão reservada à iniciativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador Geral da República, motivo pelo qual ao Congresso Nacional, na forma do art. 48, *caput*, da Carta Magna, é facultado dispor sobre ela.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame das proposições, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a ela confere tal prerrogativa.



Ressalte-se, ainda, que a lei ordinária é a espécie legislativa adequada para a disciplina do tema submetido à apreciação desta Comissão.

No mérito, as proposições ora analisadas constituem importante medida para o aprimoramento da legislação laboral e previdenciária do País.

Com efeito, a maioria das empresas brasileiras investe de forma significativa na qualificação de seus empregados.

Muitas promovem cursos, outras chegam a ter universidades corporativas, enquanto diversas ostentam programas de bolsa de estudos. Tais bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e ensino superior, como graduações e pós-graduações.

A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e às aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção, que tem criado novos custos, inibido os investimentos em qualificação e acarretado insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513, de 2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

A reversão do presente quadro, por meio de modificação da Lei 8.212, de 1991, afigura-se necessária. A exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador e do empregado, retirando-a expressamente do salário de contribuição, é medida que se impõe.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é providência que deve ser fomentada e ampliada. Ela é importante para os avanços da qualificação da força de trabalho do País e da produtividade daqueles que se prestam serviços em prol das empresas que desenvolvem suas atividades em território nacional. Atende-se, de forma complementar, à demanda crescente por mão de obra qualificada.

Em face do quadro acima delineado, a aprovação do PLS nº 515, de 2011, afigura-se necessária.

Entretanto, deve-se apresentar substitutivo que deixe claro, no texto da lei, que não integram o salário de contribuição, não somente o valor relativo a plano educacional ou a bolsa de estudo que vise à educação básica ou profissional, mas também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou à qualificação profissional dos empregados.

Impõe-se, ainda, a adoção das seguintes ressalvas e condições: a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial; e b) a bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior à remuneração anual do segurado a que se destina ou a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 515, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, e, por força de determinação regimental, pela prejudicialidade do PLS nº 530, de 2011.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

5

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 515, DE 2011

Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....
§ 2º.

.....
II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....
§ 9º.

.....
t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou referente à bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes, que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional do empregado, desde que:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

2. em relação à bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não ultrapasse o valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou o valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 515, DE 2011

Modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerasar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....
§ 2º

.....
II – educação assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados relativos ao ensino regular ou profissionalizante, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....
§ 9º

.....
t) o valor relativo:

1. ao plano educacional que vise à educação escolar, do empregado nos termos do art. 21, incisos I e II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

2. a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa para os seus empregados;

3. será considerado salário-de-contribuição a parcela da ajuda de custo prevista no número anterior que ultrapassar o limite de trinta por cento do salário do empregado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos para discussão e votação versa sobre a desoneração das despesas, efetivadas pelo empregador, com a formação de seus empregados e a ajuda de custo para os dependentes deles.

Há muita discussão sobre este tema, porque a empresa, ao custear a educação escolar de seus empregados, está sujeita à infração fiscal e até crime de sonegação.

Tudo porque uma vez considerada remuneração, as parcelas adicionais pagas pelo empregador a este título, além do salário contratado, integram o salário-de-contribuição e constituem base de cálculo para a incidência das contribuições sociais, especialmente a contribuição social devida pelo empregador, cujo percentual é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração.

A legislação vigente procura inibir fraudes à Previdência Social, evitando que o empregador pague um salário básico ao seu empregado e descaracterize o restante da remuneração com benefícios diversos, reduzindo assim a sua base de contribuição para efeitos fiscais.

A regra, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é considerar como salário toda a remuneração direta ou indireta dispendida pelo empregador.

A controvérsia é enorme e alimenta o debate doutrinário. Todavia, para o Fisco, a posição é de total inflexibilidade, o que faz com que haja grande retração dos empregadores em expandir os benefícios indiretos aos seus empregados.

A retração decorre da possibilidade de o benefício concedido tornar-se passivo tributário mais adiante.

O projeto que apresentamos ajusta os parâmetros previstos na Lei nº 8.212/91, desonerando a empresa das despesas com o custeio da educação escolar e profissional de seus empregados, até o limite de trinta por cento do seu salário.

Desta forma, estimula-se a empresa a ter papel social mais relevante na educação escolar e profissional de seus empregados, dentro de limites prudenciais.

Assim, em face destes argumentos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição

DA REMUNERAÇÃO

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, comprehende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valôres atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**Regulamento**

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior
Mensagem de voto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS****CAPÍTULO IX****DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.¹²

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

CAPÍTULO X

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/08/2011.

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados; e sobre o PLS nº 530, de 2011, apensado.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Encontram-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, e o PLS nº 530, de 2011, do Senador Casildo Maldaner, que tramitam em conjunto.

Ambos os projetos têm por objetivo estimular o envolvimento dos empregadores no aumento da escolaridade e na capacitação de seus empregados, mediante a desoneração, dos valores salariais, de benefícios de natureza educacional.

Para tanto, as proposições alteram o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Em suas justificações, os autores destacam os ganhos a serem obtidos pelos trabalhadores, caso as despesas com educação realizadas pelo empregador assumam natureza indenizatória e sejam, portanto, desoneradas

de contribuições sociais.

Por força da aprovação do Requerimento nº 423, de 2012, as duas proposições passaram a tramitar em conjunto.

Após a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação dos projetos em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não identificamos nas proposições qualquer vício de inconstitucionalidade, dado que a Constituição Federal, em seu art. 22, incisos I, XXIII e XXIV, atribui à União competência para legislar, em caráter privativo, sobre direito do trabalho, sobre segurança social e sobre diretrizes e bases da educação nacional, matérias tratadas pelos projetos em exame. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Igualmente, não foram encontrados elementos que pudesse comprometer a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A respeito do mérito educacional da matéria, cumpre ressaltar que, por um lado, os trabalhadores poderiam ser favorecidos pela obtenção de mais benefícios em seus empregos, caso a legislação não fosse tão restritiva quanto à composição da remuneração do empregado, cujo montante constitui o salário de contribuição, sobre o qual incidem as contribuições sociais devidas pelo empregador. Todos os benefícios de natureza salarial constituem a base de cálculo dos direitos trabalhistas, como férias, horas extras e décimo terceiro salário. Assim, os respectivos valores são computados em situações de condenação trabalhista.

Por outro lado, se a lei se tornasse muito flexível, os empregadores certamente manifestariam preferência por compor significativa parcela da remuneração de seus empregados mediante benefícios de natureza não salarial. Desse modo, o valor de incidência das contribuições sociais permaneceria em nível baixo. Contudo, o próprio empregado sairia prejudicado, pois essa situação comprometeria vários direitos trabalhistas conquistados ao longo dos anos. De igual modo, a arrecadação do Estado poderia ser seriamente afetada, o que criaria dificuldades para o funcionamento de uma série de serviços públicos prestados ao conjunto da população.

Todavia, a educação tem papel de suma relevância na vida do trabalhador, na produtividade das empresas e no desenvolvimento do País. Por isso, ela constitui um benefício que o Estado deve disseminar. Uma forma de ampliar as oportunidades de acesso ao ensino e à qualificação profissional pode advir da inclusão de benefícios indiretos dessa natureza na composição da remuneração do empregado.

Os dois projetos em exame buscam exatamente seguir esse caminho. Mas existem algumas diferenças entre ambos, além das distinções de redação. O PLS nº 515, de 2011, restringe o benefício ao empregado, enquanto o PLS nº 530, de 2011, alcança também os respectivos dependentes. A primeira proposição limita o benefício em tela a trinta por cento do salário do empregado. Já a segunda, estabelece que o empregador, quando pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir as despesas realizadas com o pagamento e o reembolso de despesas educacionais do empregado e de seus dependentes.

Em suma, no que concerne ao mérito educacional, as sugestões apresentadas pelos projetos merecem acolhimento. No entanto, com o fim de levar em conta a contribuição das duas proposições, elaboramos uma emenda substitutiva, que as aprimora, mantendo as linhas mestras das iniciativas originais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, e, por força de determinação regimental, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2011.

EMENDA N° 01 – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 515, DE 2011**

Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....
§ 2º

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....
§ 9º

t) o valor relativo a despesas com a educação básica e superior do empregado e de seus dependentes, e com cursos de educação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa para os seus empregados, desde que tal valor:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
 2. não ultrapasse vinte por cento do salário do empregado.
-” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 13 de novembro de 2012

Senadora Lídice da Mata, Presidente Eventual
Senador João Vicente Claudino, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 530, DE 2011

Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta a alínea z ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para considerar como de caráter indenizatório as despesas com a educação mantidas pelo empregador e desonerá-las de contribuição social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 458.

.....
§ 2º

.....

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes, relativos ao ensino básico, superior, ou profissionalizante, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula,

2

mensalidades ou anuidades escolares, livros, material didático e transporte escolar;

.....
 § 5º O pagamento ou reembolso das despesas com educação a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo tem natureza indenizatória e não integram o salário para qualquer efeito.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....
 § 9º

.....
 z) recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 e as previstas no inciso II do § 2º e no § 5º do art. 458, ambos da CLT.

.....” (NR)

Art. 3º O empregador, quando pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir as despesas realizadas com o pagamento e reembolso a título de educação de seus empregados e dependentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos tem ampla repercussão social. Esta sugestão vem ao encontro dos interesses dos trabalhadores, empregadores e da própria sociedade, pois abre uma nova oportunidade para a melhoria na educação dos nossos trabalhadores e seus dependentes.

Segundo reportagem da revista EXAME.COM, em 6 de abril de 2011, os resultados da Sondagem Especial - Trabalhador Qualificado, divulgada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), reforçam a urgência do aumento de investimentos para elevar a qualidade da educação básica no Brasil. Conforme a pesquisa, 69% das companhias enfrentam dificuldades com a falta de trabalhador

qualificado e, por isso, 78% desse grupo investe em capacitação de funcionários. Porém, cerca de metade (52%) aponta dificuldades na qualificação por conta de uma educação básica precária dos trabalhadores.

Os dados são alarmantes e não são poucos os setores nos quais o problema da falta de mão de obra qualificada é mais comum. Os setores mais afetados são vestuário (a dificuldade foi apontada por 84% das empresas do setor); outros equipamentos de transporte - segmento que vai de bicicletas a aviões, com exceção de automóveis -, com 83%; limpeza e perfumaria, com 82%; e móveis, com 80%. Em 25 dos 26 setores analisados, ao menos metade das companhias informou sofrer com a falta de trabalhador qualificado. Refino de petróleo foi o único a ficar abaixo dessa proporção: 48% das empresas citaram ter o problema.

Além disso, a pesquisa indica a baixa qualidade do ensino básico, que compreende o ensino fundamental e médio, o que torna ainda mais complexo a formação ulterior destas pessoas em profissionais qualificados, o que certamente trará inúmeros problemas de competitividade para o Brasil com prejuízos ao nosso desenvolvimento.

O projeto que apresentamos apenas busca racionalizar a vontade de fazer dos empresários com o interesse dos trabalhadores, harmonizando-se expectativas em prol de toda a sociedade.

As adequações propostas visam estimular o investimento em educação por parte das empresas, sem que sejam penalizadas por isso.

Como tanto a fiscalização, quanto a jurisprudência, quer da Justiça do Trabalho, quer da Justiça Federal, geram enorme controvérsia sobre o tema, nada melhor do que deixar explícito na legislação que tal pagamento ofertado aos trabalhadores ou extensivo aos seus dependentes tem caráter e natureza indenizatória, não integrando o salário para qualquer fim, nem se tornando base para a incidência de contribuições sociais devidas à Previdência Social.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CASILDO MALDANER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**Texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

....." (NR)

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original

Texto republicado em 11.4.1996

Texto compilado

Dispõe sobre a organização da Seguridade

Regulamento

Social, institui Plano de Custeio, e dá outras

Atualizações decorrentes de normas de

providências.

hierarquia inferior

Mensagem de voto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. 14

7. 14

8. 14

9. 14

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15~~

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
-

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

10

- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

9

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar a vedação de recusa de atendimento em situação de risco iminente de vida ou de lesão grave.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que institui a obrigatoriedade de atendimento médico-hospitalar, por prestador de serviços privados de assistência à saúde, à pessoa que se encontre em situação de risco iminente de vida ou de lesão grave.

De acordo com a proposição, o referido atendimento deverá ser prestado até que o paciente apresente condições de ser transferido para hospital de sua escolha ou da rede pública.

Para tanto, o prestador de serviços será ressarcido das despesas resultantes do atendimento por operadora de plano de saúde da qual o paciente seja beneficiário ou, caso contrário, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição estabelece que a lei dela decorrente passe a vigorar na data de sua publicação.

O autor argumenta que é injustificável que interesses comerciais prevaleçam sobre o direito à vida. Nesse sentido, continua ele, justifica-se a iniciativa sob análise, pois é inaceitável a recusa de atendimento, em caráter emergencial, na hipótese de risco de vida ou de lesões graves e irreparáveis, sob a alegação de falta de garantias de pagamento.

O projeto deverá ser apreciado terminativamente por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), perante a qual não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, objeto do PLS nº 125, de 2012. Ademais, por se tratar de apreciação em caráter terminativo e exclusivo, cabe igualmente a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De pronto, devemos informar que os estabelecimentos de saúde públicos ou privados já estão legalmente obrigados a prestar atendimento nos casos de emergência que impliquem risco de vida iminente. O Código Penal tipifica o não atendimento a situações de urgência e emergência como crime de omissão de socorro.

No caso de o serviço de saúde fazer parte do SUS, há obrigação de prestar atendimento universal e integral, conforme determina a Constituição Federal, isto é, os serviços públicos de saúde devem atender a todos os residentes no País que os demandarem. Com mais razão, isso é válido para os serviços públicos que atuam em urgência e emergência.

Quanto aos estabelecimentos privados, em caso de urgência ou emergência, eles devem prestar o primeiro atendimento, inclusive às pessoas que não possuem planos de saúde, ou a cujos planos de saúde o estabelecimento não está vinculado, ou que não tenham condições de arcar com os custos do tratamento, sob pena de incorrem em crime de omissão de socorro, sujeitando-se às penalidades cominadas pelo Código Penal.

Prestados os primeiros cuidados, caso haja condições para tanto, os hospitais privados podem providenciar a remoção do paciente para instituição da rede pública ou para estabelecimento de saúde privado que seja conveniado com o plano ou seguro de saúde do qual o paciente é beneficiário.

No que concerne aos pacientes vinculados a planos ou seguros de saúde privados, os incisos I e II do art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, obrigam à prestação de atendimento em casos de urgência decorrentes de acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional, e de emergência que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente.

A mencionada lei busca, ainda, resguardar outros direitos dos beneficiários referentes aos atendimentos de urgência ou emergência ao determinar que o período de carência deva ser, no máximo, de 24 horas para atendimentos de urgência e emergência (art. 12, V, c) e que os planos reembolsem as despesas efetuadas em casos de urgência ou emergência, nos limites contratuais, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora (art. 12, VI). Ressalte-se, que o período de carência determinado para os casos de urgência ou emergência é bastante curto, apenas o necessário para os procedimentos administrativos relativos à adesão.

Por fim, merece destaque a entrada em vigência da Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, que *acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras*

providências.

Essa lei cria um novo tipo penal – “condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial” –, ali definido como a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Aos infratores, a referida lei comina penas de detenção, de três meses a um ano, e multa. A pena pode ser dobrada, na hipótese de a recusa de atendimento resultar em lesão corporal grave, ou triplicada, se daí resultar morte.

A lei institui, por derradeiro, a obrigatoriedade de se afixar advertência nos estabelecimentos que realizam atendimento médico-hospitalar emergencial, nos seguintes termos: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”.

Por essas razões, julgamos que a matéria encontra-se devidamente normatizada, não sendo necessária a edição de novas disposições legais sobre o tema.

Outrossim, em virtude da conclusão a que chegamos – pela rejeição da matéria quanto ao mérito, a despeito das nobres razões que motivaram a iniciativa –, sentimo-nos dispensados de manifestação sobre os demais aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 125, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar a vedação de recusa de atendimento em situação de risco iminente de vida ou de lesão grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. É vedada a recusa de atendimento médico-hospitalar, por prestador de serviços privados de assistência à saúde, à pessoa que se encontrar em situação de risco iminente de vida ou de lesão grave.

§ 1º O atendimento a que alude o *caput* deverá ser prestado até o momento em que o paciente apresentar condições para ser transferido para outra unidade hospitalar de sua escolha ou da rede pública.

§ 2º O prestador de serviços privados de assistência à saúde será resarcido das despesas decorrentes da prestação do atendimento referido no *caput* pela operadora do plano privado de assistência à saúde do qual o paciente é beneficiário ou, quando este não for vinculado a nenhum plano de saúde, pelo Sistema Único de Saúde, segundo dispuser o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A vida e a integridade física são bens da pessoa humana que o Estado tem obrigação de garantir.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – garantem o direito de a iniciativa privada atuar na prestação de ações e serviços de saúde à população, o que não significa que a saúde deva ser tratada como mera mercadoria. Ao contrário, o setor privado que decide atuar no campo da saúde deve-se reger por normas éticas condizentes com a concepção albergada pela Carta Magna, de que o direito à vida e à saúde são bens superiores a serem preservados.

É injustificável e inaceitável que interesses comerciais se sobreponham ao interesse maior, que é o da preservação da vida. Não se pode admitir a recusa ao atendimento, em caráter emergencial, de pessoas em risco iminente de morte ou de lesões graves e irreparáveis, sob alegação de falta de garantias de pagamento pela atenção a ser realizada.

Assim, ao mesmo tempo em que se garante que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, é necessário que a lei estabeleça as responsabilidades mínimas que daí decorrem.

Gostaríamos de esclarecer, por fim, que, apesar de estarmos cientes de que o ordenamento jurídico atual assegura, de modo geral, por meio de diplomas legais esparsos, o atendimento hospitalar em caráter emergencial, julgamos necessário que a matéria seja disciplinada por meio de dispositivo único. Desse modo, facilitar-se-ia, sobremaneira, a aplicação de lei pelos operadores do Direito, e a população seria favorecida mediante legislação mais clara e, certamente, com a redução de decisões judiciais conflitantes.

Pelo alcance social da medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio para que o presente projeto de lei prospere.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

<u>Mensagem de veto</u>	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
<u>Regulamento</u>	

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
CAPÍTULO I
Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

4

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II

...

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/04/2012.

10

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação, acreditação e certificação da qualidade de hospitais.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei Orgânica da Saúde para obrigar os serviços hospitalares, públicos e privados, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde, a serem submetidos a processo periódico de avaliação, acreditação e certificação da qualidade.

A proposição remete ao regulamento a definição dos modelos, metodologias, indicadores e padrões de qualidade admitidos e a periodicidade da avaliação, bem como os critérios para a habilitação de prestadores de serviços de avaliação, acreditação e certificação da qualidade. Ademais, a critério da autoridade sanitária, estende o processo de avaliação a outros serviços de saúde que não os hospitalares.

A lei em que o projeto eventualmente se transformar entra em

vigor no prazo de um ano a contar da data de sua publicação.

A medida é justificada pela necessidade de aferição e controle da qualidade da assistência à saúde prestada à população – em especial da assistência hospitalar – tanto pelo sistema público como pela saúde suplementar, considerada pelo proposito como “o principal desafio” a ser enfrentado, vinte anos após a promulgação da Constituição Federal que reconheceu a saúde como direito fundamental e deu à atenção nessa área caráter universal.

O projeto vem à apreciação da CAS em caráter terminativo. Foi apresentada, perante esta Comissão, emenda de autoria do Senador Humberto Costa, que suprime o termo “acreditação” tanto do *caput* dos §§ 1º e 2º do art. 39-A que o projeto de lei em comento pretende inserir na Lei Orgânica da Saúde, como de sua ementa. Para o ilustre Senador, o Brasil dispõe de poucas empresas acreditadoras, o que pode representar um problema na aplicação e no cumprimento da lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre projetos de lei que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, bem como à competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Em vista do caráter terminativo e exclusivo da decisão, a Comissão deve analisar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No mérito, concordamos integralmente com o proposito: saúde é um direito fundamental, as ações e serviços de saúde são de relevância pública e, dessa maneira, a prestação de uma atenção à saúde de qualidade é condição essencial para a adequada fruição daquele direito.

Como muito bem nos aponta o nobre colega Senador Vital do Rêgo, a introdução de práticas de avaliação e de busca de melhoria da

qualidade da atenção em saúde se fez muito tardia e lentamente em nosso meio. Faz-se necessário, portanto, estimular sua adoção por nossos serviços, em especial frente ao crescimento da complexidade da atenção à saúde que se observa nos últimos anos.

Dispõe-se, ademais, de uma experiência nacional e internacional suficientemente desenvolvida para permitir transformar a avaliação e a certificação de serviços hospitalares em uma realidade em nosso país, passível de ser estendida para os demais serviços de saúde em pouco tempo, conforme a possibilidade prevista pelo projeto.

Por fim, a opção por não determinar de forma estrita qual o processo a ser adotado, atribuindo a sua regulação à autoridade sanitária, é proposta e adequada, na medida em que existem diferentes metodologias e processos que coexistem em um campo cujo desenvolvimento tem-se caracterizado por dinamismo. Por esse motivo, concordamos com o Senador Humberto Costa, cuja emenda acatamos, por deixar mais clara a redação do projeto nesse aspecto.

Por outro lado, a despeito de suprimirmos do texto do projeto de lei sob análise o termo “acreditação” – conforme proposta do Senador Humberto Costa –, no intuito de deixar mais explícita a gama de processos de avaliação e certificação passíveis de serem utilizados, consideramos que essa alteração não impede que a avaliação de serviços de saúde seja realizada mediante o processo de acreditação, quando oportuno e adequado for.

Quanto à constitucionalidade, não vemos óbice no projeto, uma vez que a matéria se insere na competência da União para legislar sobre segurança social – que inclui a saúde e, nesta, o SUS – e sobre proteção e defesa da saúde, conforme determina a Constituição Federal nos arts. 22, inciso XXIII, e 24, inciso XII, respectivamente. Da mesma maneira, não há o que opor quanto à juridicidade e à regimentalidade da matéria, assim como quanto à técnica legislativa empregada na proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012, com o acolhimento da emenda apresentada pelo Senador Humberto Costa junto a esta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° DE 2013 – CAS
Supressiva**

Suprime-se a expressão “acreditação” da ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 126 de 2012, que passa ter a seguinte redação:

Projeto de Lei do Senado nº. 126, de 2012

Altera a Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação e certificação da qualidade de hospitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Os serviços hospitalares de qualquer natureza, públicos ou privados, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde, serão submetidos a processo periódico de avaliação e certificação de qualidade.

§ 1º Serão estabelecidos, em regulamento, os modelos, as metodologias de avaliação, os indicadores e os padrões de qualidade admitidos, assim como os critérios para a habilitação de prestadores de serviços de avaliação e certificação de qualidade.

§ 2º Por determinação da autoridade sanitária, e em face do risco oferecido à população, o processo de avaliação e certificação de qualidade de que trata o *caput* será estendido para outros serviços de saúde”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº. 126 de 2012, de autoria do nobre Senador Vital do Rêgo, visa tornar obrigatória a avaliação, acreditação e certificação da qualidade de hospitais públicos e privados.

O termo **acreditação hospitalar** passou a ser utilizado no Brasil em meados da década de 1990, uma avaliação externa, voluntária, através do qual uma organização, geralmente não governamental, avalia um serviço de saúde verificando sua aplicabilidade e conformidade de acordo com padrões previamente estabelecidos, neste caso preconizado pela OPAS – Organização Pan-americana da Saúde.

Não obstante à importância do que é estabelecido nesse projeto, atentamo-nos para o que possa ser um problema na aplicação e cumprimento desta proposição.

O Brasil dispõe de poucas empresas acreditadoras. Na maioria das vezes, as avaliações são realizadas por organismos internacionais e o custo é elevado. As unidades públicas de saúde poderão ter dificuldades para contratar tais serviços e as unidades privadas poderão acabar transferindo esse aumento para o consumidor.

Em sua justificação, o Senador Vital do Rêgo afirma:

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, no sentido de **tornar obrigatória, aos hospitais públicos e privados, a adoção de alguma modalidade de avaliação externa e de processo de melhoria da qualidade de atenção à saúde. Tal processo deve ter a capacidade de evidenciar a conformidade do hospital com padrões de qualidade predeterminados e de gerar algum tipo de certificação, que torne essa conformidade visível ao usuário de serviços de saúde.** (grifos nossos)

Entendemos, com isso, a preocupação do nobre Parlamentar em, de alguma maneira, certificar a qualidade dos serviços hospitalares. Ainda na justificação, o autor ressalta a não definição da modalidade a ser adotada, reconhecendo a dificuldade de aplicar determinados mecanismos de certificação. Porém, esse dinamismo não fica claro na redação do projeto.

Ressaltando a iniciativa e destacando a importância de se avaliar os serviços de saúde oferecidos, mas levando em consideração que o País, no momento, não possui organismos acreditadores suficientes para tal certificação, sugerimos a supressão da expressão “acreditação” do artigo ora proposto. Tal supressão não impede que a avaliação dos serviços de saúde seja



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

realizada através do processo de acreditação ou de outros identificados e/ou indicados pelo poder público.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 126, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação, acreditação e certificação da qualidade de hospitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Os serviços hospitalares de qualquer natureza, públicos ou privados, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde, serão submetidos a processo periódico de avaliação, acreditação e certificação da qualidade.

§ 1º Serão estabelecidos, em regulamento, os modelos, as metodologias de avaliação, os indicadores e os padrões de qualidade admitidos, assim como os critérios para a habilitação de prestadores de serviços de avaliação, acreditação e certificação da qualidade .

§ 2º Por determinação da autoridade sanitária, e em face do risco oferecido à população, o processo de avaliação, acreditação e certificação da qualidade de que trata o *caput* será estendido para outros serviços de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande conquista do Sistema Único de Saúde (SUS) foi a universalização da atenção à saúde no País, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto, o principal desafio que ainda permanece é a melhoria da qualidade da assistência, notadamente da assistência hospitalar. Nesse aspecto, o setor de saúde suplementar, apesar de atender um número bem inferior de pessoas, também padece do mesmo problema.

No setor saúde, a introdução de práticas de avaliação e de melhoria da qualidade aconteceu tardiamente, seguindo a reboque de setores econômicos ligados à produção industrial, advinda de empresas japonesas e americanas. Porém, em face dos crescentes custos e do incremento da complexidade científica e tecnológica da atenção à saúde, em especial nos países desenvolvidos, foi dado um forte impulso para a geração de estudos e pesquisas nessa área.

O primeiro país a desenvolver um sistema consistente de melhoria da qualidade hospitalar foi os Estados Unidos da América, berço da acreditação hospitalar com o Programa de Padronização Hospitalar, elaborado pelo Colégio Americano de Cirurgiões, em meados de 1924, e da *Joint Commission of Accreditation of Hospitals* (JCAHO), na década de 1950.

No Brasil, o setor saúde vem trabalhando com avaliação hospitalar desde a década de 1970, sem que, no entanto, houvesse tido impacto significativo sobre a qualidade dos serviços. A década de 1990, por sua vez, é marcada pela introdução do termo *acreditação hospitalar* no País, com o desenvolvimento de instrumento de avaliação hospitalar inspirado em padrões preconizados pela Organização Pan-Americana da Saúde. Diferentes grupos foram envolvidos nessa discussão, culminando com a formação da Organização Nacional de Acreditação (ONA), em 1998, uma organização de direito privado, responsável pelo desenvolvimento, aplicação e acompanhamento de normas para o processo de acreditação.

A acreditação é um processo de avaliação externa, de caráter voluntário, por meio do qual uma organização, em geral não governamental, avalia periodicamente um serviço de saúde para verificar a sua conformidade com um conjunto de padrões previamente estabelecidos e divulgados, concebidos para melhorar a qualidade do

cuidado ao paciente. Os padrões podem ser mínimos ou mais exigentes, definindo níveis crescentes de qualificação.

No Brasil, existem, atualmente, diferentes iniciativas de avaliação externa da qualidade: normas ISO (*International Organization for Standardization*, em inglês), Prêmio Nacional de Qualidade, acreditação, metodologia *Balanced Scorecard*, auditoria médica, entre várias outras. Nesse cenário, a ONA desenvolve um trabalho integrador, de unificação das diversas iniciativas de avaliação da qualidade em saúde.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, no sentido de tornar obrigatória, aos hospitais públicos e privados, a adoção de alguma modalidade de avaliação externa e de processo de melhoria da qualidade da atenção à saúde. Tal processo deve ter a capacidade de evidenciar a conformidade do hospital com padrões de qualidade predeterminados e de gerar algum tipo de certificação, que torne essa conformidade visível ao usuário de serviços de saúde.

Optamos, propositalmente, por não determinar qual o processo a ser adotado, vez que existem diferentes caminhos que podem ser trilhados na busca da melhoria da qualidade. Ademais, não é necessário que esse processo seja governamental, a exemplo do que ocorre em alguns países, mas é necessário algum grau de impulso, intervenção e coercitividade estatais.

Por fim, vislumbramos que os hospitais devem ser apenas os primeiros a serem alcançados por esses processos, e que outros serviços de saúde devem segui-los, a exemplo dos laboratórios de análises clínicas, dos serviços hemoterápicos e dos serviços de diagnóstico por imagem, entre vários outros.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerencia informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:11679/2012

11



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2012, do Senador Gim, que *Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão analisa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2012, do Senador Gim, que cria uma nova modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado com a intenção de incentivar a contratação de trabalhadores que estejam na faixa etária entre 16 e 24 anos, que não tenham tido vínculos empregatícios anteriores.

Nos termos previstos pelo projeto, o contrato por prazo determinando nessa modalidade poderá, dentro do período de dois anos, ser prorrogado sucessivamente, sem se tornar um contrato por prazo indeterminado.

O contrato também poderá ser realizado fora dos limites previstos no art. 443 da CLT, quais sejam: necessidade específica da empresa ou realização de evento determinado, com natureza sempre provisória. Vale dizer, pode esse contrato ser celebrado para qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento.

Prevê a iniciativa ainda que, nessa modalidade de contratação, as multas por rescisão antecipada ou pelo descumprimento das cláusulas contratuais serão estabelecidas pelas partes, não se aplicando as normas previstas na CLT para o rompimento antecipado do contrato de trabalho por tempo determinado.

Ao justificar a iniciativa afirma o autor que a proposta contribuirá para abrir o mercado de trabalho para o jovem entre 16 e 24 anos, pois será possível contratá-lo de maneira mais simples e menos onerosa para o empregador.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar a matéria em exame.

Disposições relativas às relações de trabalho estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposta acerca da necessidade de criar mecanismos que incrementem a contratação de jovens para o tão sonhado primeiro emprego. É necessário retirá-los da exclusão perversa da informalidade, criando ambientes que viabilizem a consecução de horizontes profissionais produtivos e sólidos.

De fato, criar uma modalidade de contratação diferenciada e menos onerosa para que as empresas contratem o jovem entre 16 e 24 anos é uma boa alternativa de incentivo dessa parcela do mercado de trabalho.

Discordamos apenas da redução das contribuições destinadas

SENADO FEDERAL



Senador Armando Monteiro

ao FGTS, INCRA, salário educação e seguro de acidente do trabalho e ao “Sistema S”. Isso porque medidas que importem em renúncia de receita pública sem a estimativa e a forma de compensação da perda não atendem ao exigido pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), que reclama a indicação da fonte compensatória à renúncia fiscal decorrente do benefício concedido.

No que tange ao FGTS, é relevante lembrar que os recursos do Fundo têm sido utilizados para incentivar importantes medidas, como, por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida. Além disso, o Fundo tem como objetivo primordial garantir recursos ao próprio trabalhador.

Em relação à redução das contribuições destinadas ao “Sistema S”, embora o projeto tenha como mérito a inserção dos jovens no mercado de trabalho, acaba colidindo nessa parte com o instituto da aprendizagem profissional, que resguarda a inserção qualificada dos jovens no mercado de trabalho, favorecendo, portanto, suas perspectivas de ascensão profissional, seja por meio de programas voltados para a elevação da escolaridade, seja pela possibilidade da retomada de seus itinerários de formação profissional.

Cabe destacar que as taxas de desemprego dos jovens estão, em grande parte, relacionadas à falta de qualificação profissional. Assim, considerando que o público da aprendizagem profissional (14 a 24 anos) é praticamente o mesmo público do projeto (16 a 24 anos), a redução de 50% das alíquotas das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SEBRAE e ao INCRA promoverá a redução dos recursos que sustentam os relevantes e competentes serviços de interesse público ofertados pelos Sistemas Nacionais de Aprendizagem às empresas e à sociedade como um todo.

O mercado de trabalho no Brasil vem criando novos empregos, que muitas vezes não são ocupados por falta de qualificação profissional. O problema da empregabilidade, atualmente, deve ser creditado à falta de qualificação profissional, não somente dos jovens que almejam ingressar no mercado de trabalho, como também dos trabalhadores que necessitam de atualização ou complementação de conhecimentos, de acordo com as

mudanças tecnológicas e administrativas.

No intuito de resolver o problema da falta de mão-de-obra qualificada, o a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. Em reconhecimento à excelência dos serviços prestados, o PRONATEC conta com a participação dos serviços nacionais de aprendizagem (Sistema S), por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica, para cumprir suas finalidades e metas.

Essa parceria entre Poder Executivo e o “Sistema S” dá continuidade ao acordo firmado em 2008 com o Ministério da Educação para a ampliação de vagas gratuitas nessas instituições, com incremento progressivo de aplicações de recursos até 2014.

Em que pese o reconhecimento das iniciativas para estimular a empregabilidade de jovens, como a proposta pelo projeto de lei em análise, seria um contrassenso reduzir as contribuições para o “Sistema S” ao longo desse processo.

As empresas estão exigindo mais investimentos na formação de trabalhadores para, justamente, enfrentar um novo ciclo de desenvolvimento, bem como recuperar e ampliar espaços no acirrado mercado internacional e garantir competitividade do setor produtivo brasileiro. Para tanto, as empresas buscam e contam com profissionais preparados e, nesse sentido, os Serviços Nacionais de Aprendizagem têm contribuído enormemente com o empresariado, governo e sociedade como um todo.

Por esse motivo, entendemos necessária a apresentação de uma emenda supressiva desse dispositivo do projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela aprovação do PLS 324, de 2012, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

EMENDA N° CAS

Suprima-se do PLS nº 324, de 2012 o art. **451-E** que seria inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1974.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 324, DE 2012

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 451-A. É facultada a celebração do contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

Parágrafo único. É vedada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma do *caput*, para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado, nos termos do regulamento.

Art. 451-B. Na forma do regulamento, as partes estabelecerão:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata o art. 451-A, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho previsto no art. 451-A o disposto no art. 451 da CLT.

Art. 451-C. O empregador fica obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado nos termos do art. 451-A, e a consignar os nomes desses empregados, em separado, na folha de pagamento.

Art. 451-D. O contrato por prazo determinado, na forma do art. 451-A, será de, no máximo, dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 desta Consolidação.

Parágrafo único. O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Art. 451-E. Para os contratos celebrados de acordo com o art. 451-A, são reduzidas, a contar da data de publicação desta Lei:

I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 2.012, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II - para quatro por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 451-F. A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 451-A, 451-B, 451-C e 451-D descaracteriza o contrato por prazo determinado na forma do art. 451-A, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos jovens estão trabalhando. Infelizmente, de forma precária, ou mal remunerados, não raras vezes, sem remuneração, ou no mercado informal. Assim, os índices de desemprego podem estar escondendo elevadas taxas de rotatividade, onde o tempo médio de vínculo reduzido é resultado do fato que muitos jovens trabalham em atividades de baixa qualidade. Em consequência, nesses casos, é bastante pequena a possibilidade de ascensão profissional e de qualificação, inexistindo nenhum ou quase nenhum incentivo ao trabalhador jovem para prolongar a relação de trabalho.

Anos atrás, o economista Márcio Pochmann traçou um triste perfil sobre o desemprego de jovens, baseado nas estatísticas do IBGE, com números sobre a inatividade, apontando que parte da população economicamente ativa, por não procurar trabalho, está fora do índice de desemprego. O estudo mostrou que milhões de jovens brasileiros não trabalham, não estudam, nem procuram ocupação regular. São jovens que desistiram de viver sob as normas da sociedade, perderam a capacidade de ir à luta, tornaram-se inválidos sociais. Em grande parte, não há dúvida, é daí que saem as manchetes da violência e do crime organizado.

De acordo com o relatório *Perfil do Trabalho Decente no Brasil – Um Olhar sobre as Unidades da Federação*¹, divulgado, em julho deste ano, pelo Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, registrou-se avanços significativos em diversas áreas do trabalho decente nos anos recentes, mas ainda persistem inúmeros desafios, entre eles, a alta taxa de desemprego juvenil.

Ainda de acordo com esse relatório, em 2009, a taxa de desemprego entre os jovens (15 a 24 anos de idade) era de 17,8%, sendo mais do que duas vezes superior à taxa total de desemprego (8,4%). A taxa de desemprego das mulheres jovens (23,1%) era mais elevada que a dos homens jovens (13,9%). O nível de desocupação dos jovens negros (18,8%) também era mais elevado que o dos brancos (16,6%). A desigualdade era ainda maior entre as jovens negras, cujo índice de desocupação (25,3%) chegava a ser 12,2% superior à dos jovens brancos do sexo masculino (13,1%).

¹ GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação*. Brasília: OIT, 2012.

O índice de desemprego entre os jovens apresentava grande oscilação entre as regiões brasileiras. As taxas variavam de 9,8%, no Piauí a 27,0%, no Amapá, isto é, quase o triplo. Entre as mulheres jovens, as maiores taxas se registravam no Amapá (34,9%) e em Sergipe (29,8%).

Em 2009, cerca de 6,2 milhões de jovens (18,4% do total) não estudavam, nem trabalhavam. A análise deste indicador, segundo uma perspectiva de gênero, demonstra que a proporção de mulheres adolescentes e jovens que não estudava, nem trabalhava (24,8%), era o dobro da proporção de homens na mesma situação (12,1%). A porcentagem era ainda mais elevada entre a juventude negra (20,4%) em comparação com a branca (16,1%), sendo que alcançava 28,2% entre as jovens negras. Isso significa que, aproximadamente, uma em cada três jovens mulheres negras se encontrava nessa situação.

Em três estados, a proporção de jovens que não estudava, nem trabalhava, situava-se em torno de 25,0%: Pernambuco (25,7%), Alagoas (25,0%) e Amapá (24,6%). As menores proporções eram observadas em Santa Catarina (11,0%) e Piauí (14,0%).

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei que pretende contribuir para uma maior abertura do mercado de trabalho para o jovem entre 16 e 26 anos de idade, na medida em que oferece uma nova modalidade de contrato de trabalho, que é mais simples e bem menos onerosa para o empregador.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação da nossa proposta de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N.º 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 177/90

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Vide Decreto nº 99.684, de 1990

Texto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.